



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 01/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5599

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 01/10/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 08 de outubro de 2015, quinta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.181/2015**ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****ASSUNTO: IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO TJRR.****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE****EXP. AGIS - 5141/2015 / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESTUDO SOBRE VIABILIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 33/2004 DO TRIBUNAL PLENO, NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS.****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6****IMPETRANTE: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATORA: DESEMBAGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001810-9****RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE PROMOÇÃO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO - PLEITO DE CORREÇÃO DE DADOS FORA DO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA, VENCIDO O RELATOR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, OFICIALIDADE, VERDADE MATERIAL E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - MÉRITO - DADOS ESTATÍSTICOS DIVERGENTES, APESAR DE OFICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUAL O CORRETO - INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO CANDIDATO DE OUTROS SISTEMAS DO TRIBUNAL (PROJUDI E SISTEMA DE ESTATÍSTICAS DA CGJ) QUE SE APROXIMAM DOS DADOS APRESENTADOS NA SUA INSCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em rejeitar a preliminar de preclusão, nos termos do voto do Des. Leonardo Cupello; e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001811-7
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE PROMOÇÃO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO - PLEITO DE CORREÇÃO DE DADOS FORA DO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA, VENCIDO O RELATOR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, OFICIALIDADE, VERDADE MATERIAL E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - MÉRITO - DADOS ESTATÍSTICOS DIVERGENTES, APESAR DE OFICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUAL O CORRETO - INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO CANDIDATO DE OUTROS SISTEMAS DO TRIBUNAL (PROJUDI E SISTEMA DE ESTATÍSTICAS DA CGJ) QUE SE APROXIMAM DOS DADOS APRESENTADOS NA SUA INSCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em rejeitar a preliminar de preclusão, nos termos do voto do Des. Leonardo Cupello; e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.002036-0
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

I. Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 666/670, observo que os mesmos foram interpostos para atacar despacho (fls. 660) cujo conteúdo é de mero expediente, portanto, se afastando da inteligência do art. 535 do CPC, que exige uma sentença ou um acórdão (despacho de conteúdo decisório), como pressuposto para seu conhecimento. Dessa forma, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço dos embargos de fls. 666/670, interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0000.15.002036-0, que tramita no Tribunal Pleno (TJRR), por entender ser manifestamente incabível.

II. Porém, recebo-os como petição para esclarecer o momento do exame do pedido liminar contido na petição inicial da Ação Cautelar Inominada nº 0000.15.002036-0 (fls. 02/11). Conforme despacho de fls. 660, determinei a citação do réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, uma vez que há a necessidade de se ouvir a parte contrária, para a formação do convencimento deste Relator referente à existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, considerando que, até a presente data, tanto o

SINTER quanto o Estado de Roraima não demonstraram ter sido efetuados os descontos nas remunerações dos professores por dias paralisados após a decisão que declarou antecipadamente a ilegalidade da greve (fls. 497/499) na Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve de nº 000.15.001674-9, da qual não houve recurso por parte do SINTER (fls. 608 na Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve).

III. Outro fato importante, trata-se da proposta de conciliação sobre este tema (pedido liminar) que tem sido veiculado pela mídia local, de que o Estado de Roraima propõe aos professores grevistas o imediato retorno às salas de aula a fim de que não realize os descontos dos dias não trabalhados, o que esvaziaria o objeto da liminar. Durante as negociações para a tentativa de conciliação, antes da declaração antecipada de ilegalidade de greve pelo Poder Judiciário, constou nas atas das audiências a proposta do Estado de Roraima de não fazer o referido desconto, se também houvesse a compensação dos dias paralisados, com o intuito de não causar maior prejuízo ao calendário escolar, e consequentemente, aos alunos.

IV. Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de se ouvir a outra parte para ratificar ou não os esclarecimentos feitos neste despacho, e assim formar o convencimento deste Relator sobre a existência ou não dos requisitos para a concessão da medida in limine. Postergar tal exame para momento oportuno não fere de morte a legislação processual vigente, mas antes se revela procedimento razoável, prudente e equilibrado neste feito, além de se garantir com tal conduta o mínimo de contraditório no devido processo legal.

V. Assim, mantenho o despacho de fls. 660, aguardando o seu integral cumprimento, inclusive, a manifestação do Ministério Público quanto à liminar pretendida.

Após, venham os autos conclusos para o exame da liminar pretendida.

Cumpra-se.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15. 002070-9
IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança impetrado em face de Secretário de Saúde, com pedido liminar, em razão de ato acoimado de ilegal, praticado por servidora lotada na farmácia do governo DADMED, consistente na negativa de fornecimento do tratamento/medicamento necessário em favor da parte Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante sintetiza que é portadora de doença do neurônio motor, em estado avançado, fazendo uso de vários medicamentos e materiais específicos para alimentação por sonda de forma frequente e contínua.

Afirma que recorreu à Farmácia do Governo - DADMED, solicitando os medicamentos/materiais prescritos por seu médico assistente, mas esta, por uma servidora, informou não haver disponibilidade e nem previsão para fornecê-los.

Assevera, por fim, que precisa urgentemente dos materiais solicitados para o necessário tratamento médico.

DO PEDIDO

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça os materiais necessários ao tratamento imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento do Impetrante.

É o breve relato. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece a norma regimental que compete ao Relator resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos (RI-TJE/RR: art. 175, inc. IV).

DA INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA

No caso específico, constato que o ato ora questionado pela Impetrante foi praticado por uma servidora da Farmácia do Governo - DADMED, que informou a indisponibilidade dos materiais necessários para o tratamento médico pleiteado.

Com efeito, a Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...

[...]

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Isso porque, inexistente nos autos prova de ato ou omissão ilegal do Secretário de Saúde, autoridade esta que detém foro por prerrogativa de função para julgamento de mandados de segurança contra atos a si atribuídos.

De fato, certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade do agente público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa.

MEDAUAR leciona que existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica, visto que é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo e seus ministérios ou secretarias.

Para tanto, segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, os quais são denominados órgãos públicos, que, por sua vez, em sua área de atuação, são dotados de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, só podem ser por um deles exercidas. Sobre este tema Hely Lopes Meirelles ensina:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator". (Sem grifos no original).

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de

impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO'. (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS - DESCONTO - AUTORIDADE COATORA -INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98). (Sem grifos no original).

Importante frisar que, em nenhum momento, a Impetrante endereçou o requerimento de fls. 21 ao Secretário de Saúde, hipótese em que o mesmo poderia ter tomado as providências administrativas pertinentes ou simplesmente negado o pedido e, nesse caso, seria parte legítima para figurar no polo passivo do writ.

Ressalto, ademais, que não se trata de hipótese de medicamento/tratamento não constante do rol fornecido pelo SUS, mas de simples indisponibilidade temporária dos materiais almejados.

De tal modo, possível concluir que, em tais casos, a ação mandamental não seria a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida, sendo a ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar mais adequada à espécie.

DA COMPETÊNCIA

Cediço que a competência do Juízo ou Tribunal para o processamento e o julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à Autoridade Coatora.

Por conseguinte, o mandado de segurança pode ser da competência originária de Tribunal, mas também pode ser da competência de Juízo de primeiro grau, considerando, para tanto, a Autoridade Coatora indicada na petição inicial.

A respeito do tema, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes (STJ - CC 111123 - Rel: Ministro Castro Meira - Dje 22/11/10). (Sem grifos no original).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência dos Tribunais será definida pela Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º).

Por sua vez, a Constituição de Roraima prevê no seu artigo 77, inciso X, alínea "m", que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima igualmente dispõe que ao Tribunal Pleno compete processar e julgar originariamente os mandados de segurança e de injunção e os habeas data, contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos

Secretários de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente (art. 14, inciso IV, alínea "h").

Ademais, nos termos do artigo 26, inciso XXXII, alínea "h", do RI-TJE/RR:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

...omissis...

XXXII - processar e julgar originariamente:

...omissis...

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente.

Portanto, o que define a competência para processar e julgar o mandamus é a categoria funcional da autoridade apontada como coatora, e não o bem jurídico tutelado, por mais relevante que ele seja, razão pela qual não cabe ao julgador alterar, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, quando equivocadamente apontada a autoridade coatora.

No caso, o ato foi praticado por servidora subordinada hierarquicamente ao chefe da DADMED, que não detém foro especial.

DA NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO

A "teoria da encampação" é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

No entanto, não se aplicaria ao caso a denominada "teoria da encampação", caso o impetrado Secretário assim procedesse, visto que a sua aceitação como autoridade coatora importaria em alteração quanto ao órgão competente para processar e julgar o mandado de segurança, pois, como visto, o responsável pela DADMED (Divisão de Administração e Distribuição de Medicamentos) - a quem está subordinada hierarquicamente a servidora que informou a indisponibilidade dos materiais necessários ao tratamento - é a correta autoridade coatora:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido". (STJ - RMS: 31915 MT 2010/0064726-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discute auto de infração lavrado em decorrência do não pagamento de ICMS. 2. "A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes

requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas." (REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010). 3. Inaplicabilidade da teoria da encampação, pena de ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça, que não abrange a competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor de Administração Tributária. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RMS 33189, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, p. 24/02/11). (Grifei).

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Assim sendo, prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Com efeito, nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento da presente ação mandamental é medida que se impõe, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam.

Desse modo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3

IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALTAIR PINHEIRO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do

Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da dieta enteral para uso domiciliar Novasource Sênior 54 litros, Equipo 30 unidades, frasco 300ml 30 unidades, conforme prescrição médica contida às fls. 17 e 18, destinada à alimentação via sonda devido à seqüela de AVC isquêmico total CID 10: I69.4 + I61.9.

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, conforme documento juntado à fl. 13-v., dirigiu-se em 21.09.2015 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento dos medicamentos acima mencionados, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de indisponibilidade da dieta nutricional e do material necessário para o seu uso, conforme faz prova através do Requerimento de fl. 21.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os produtos elencados no receituário médico de fls. 17 e 18.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 13/21.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Nesse sentido, verifica-se que a Carta Constitucional de 1988, quando enumera no art. 5º alguns dos Direitos Fundamentais, apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida, temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros, como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO

DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE da dieta enteral para uso domiciliar Novasource Sênior 54 litros, Equipo 30 unidades, frasco 300ml 30 unidades, conforme prescrição médica contida às fls. 17 e 18, destinada à alimentação via sonda devido à sequela de AVC isquêmico total CID 10: I69.4 + I61.9, constante nos relatórios médicos de fls 17 e 18.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada à própria autoridade.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002062-6

IMPETRANTES: SÉRGIO GOMES BARROS E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.
2. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001818-5

RECORRENTE: EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo em face de decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu o pedido de remoção da servidora da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Mucajá.

RECURSO PREJUDICADO

O recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, assim há falta interveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse caso, cabe ao relator julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

In casu, a Recorrente pretendia ser lotada em Comarca mais próxima à que seu cônjuge, também servidor efetivo desta Corte, já se encontrava lotado, na 1ª Vara Criminal de Competência Residual desta Capital.

Não obstante a tramitação do presente recurso, a servidora Recorrente passou a servir na 1ª Vara da Infância e da Juventude, desde o dia 18.07.2015, conforme publicação no DJe n. 5543, de 09.07.2015, p. 44.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente recurso, pela perda do seu objeto.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Nos termos do art. 336, § 3º, do RITJRR, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

2. Após, conclusos.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello

PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0000.15.001933-9

RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Aguarde-se o Inquérito Policial.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002183-3

EMBARGANTE: RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO

EMBARGADOS: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002183-3

1. O Impetrante juntou Embargos de Declaração com efeitos infringentes, fls. 231/234. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente;
2. Com ou sem manifestação, certifique-se;
3. Mais adiante, juntou o Impetrante requerimento, fls. 236, para obter cópia da mídia com a gravação da sessão de julgamento do presente Mandado de Segurança, no dia 17.09.2015;
4. Não obstante estar descrito na petição que juntou 01 CD-ROM para a gravação da sessão, o CD-ROM não está nos autos.
5. Portanto, defiro o pedido de fls. 236, recordando que as sessões de julgamento são gravadas apenas em áudio, intimo o Impetrante para que apresente o CD-ROM.
6. Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.OUT.2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001520-4
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001520-4

- 1) Manifeste-se o Impetrante acerca da certidão de fls. 159v.;
- 2) Intime-se;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001111-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDO: DORINEY CARVALHO BRITO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000078-4

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDA: MARIZETH MACUXI ALVES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000073-5

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000077-4

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000617-9

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: AMARILDO ENES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000511-4

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: FABIO DIAS SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 13/2015 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA PRIMEIRA
 PROVA ESCRITA (PROVA DISCURSIVA)**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **resolve**:

- 1. Tornar pública** a lista definitiva dos candidatos habilitados na Prova Escrita Discursiva, após análise de recursos, na ordem de pontuação obtida na Prova Discursiva, de que trata o Capítulo VI do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, quais sejam, os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis), cujos nomes constam do Anexo Único deste Edital.
2. Todos os candidatos que realizaram a Prova Escrita Discursiva – inclusive os que não lograram alcançar pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do *site* da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO ÚNICO

**CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE TOTAL DE PONTOS (RESULTADO DEFINITIVO DA
 PRIMEIRA PROVA ESCRITA – PROVA DISCURSIVA)**

| NÚMERO | NOME | DOCUMENTO | PONTOS DA DISCURSIVA |
|---------------|--------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| 0000492d | KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA | 0000000000215081 | 8.40 |
| 0000538b | LILIANE CARDOSO | 0000000142959625 | 8.35 |
| 0000588f | MARCELLA WALESKA COSTA P DE MENDONCA | 0002000001086183 | 8.25 |
| 0000590d | MARCELO ALEXANDER CARVALHO BATISTA | 0000000MG7691692 | 8.25 |
| 0000066i | ANDRE FELIPE BAGATIN | 0000000075123612 | 8.15 |
| 0000370a | GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA | 000000MG10906415 | 7.90 |
| 0000033e | ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS | 0000000017535026 | 7.85 |
| 0000697k | PATRICIA ERICA LUNA DA SILVA | 0002001034000720 | 7.80 |
| 0000757c | RENATA BORICI NARDI | 00000239383SSPRR | 7.80 |
| 0000224a | DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA | 0000000015408507 | 7.65 |

| | | | |
|----------|--|------------------|------|
| 0000440g | JOAO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS | 0000000204834030 | 7.65 |
| 0000613a | MARCOS JOSE DE OLIVEIRA | 0000097002438340 | 7.65 |
| 0000127c | BRUNO ARAUJO MASSOUD | 0002000002439388 | 7.60 |
| 0000846b | TATIANNE GARCIA PEREIRA ALENCAR | 0000096002482864 | 7.60 |
| 0000117k | BARBARA VALENTIM GOULART | 0000000003144638 | 7.55 |
| 0000715i | PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS | 0000000000679558 | 7.55 |
| 0000282d | ESDRAS SILVA PINTO | 0000000322039423 | 7.50 |
| 0000535g | LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO | 0000000002057572 | 7.45 |
| 0000632e | MARIANNA DE QUEIROZ GOMES | 0002002002332920 | 7.45 |
| 0000808e | SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE | 0000000003216608 | 7.45 |
| 0000065g | ANDRE EPIFANIO MARTINS | 0000001256642061 | 7.40 |
| 0000376b | HALINNA REGINA DE LIRA ROLIM | 0000000002091570 | 7.40 |
| 0000684b | NILDO INACIO | 0000000000345758 | 7.40 |
| 0000120k | BERNARDO BARBOSA GUIMARAES | 000000MG11928138 | 7.35 |
| 0000161c | CAYO CEZAR DUTRA | 0000000003091035 | 7.35 |
| 0000466c | JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES | 0000000001047645 | 7.35 |
| 0000202b | DANIEL DE MENEZES FIGUEIREDO COUTO BEM | 0002003029035070 | 7.30 |
| 0000383j | HELOISA PESSOA TELES DE OLIVEIRA | 0000000001947143 | 7.30 |
| 0000521g | LEANDRO GONCALVES DA SILVA NUNES | 0000000001700364 | 7.30 |
| 0000597g | MARCELO LIMA DE OLIVEIRA | 0000000017256194 | 7.30 |
| 0000553i | LUCAS CAMPOS DE SOUZA | 0000000002022571 | 7.25 |
| 0000070k | ANDRE LUIZ ISRAEL | 0000000443505457 | 7.20 |
| 0000537k | LILIAN DARAB DE SOUZA | 0000000102975367 | 7.20 |
| 0000612j | MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA | 0002002029032110 | 7.20 |
| 0000698b | PATRICIA LUZ CAVALCANTE | 0000000002855804 | 7.20 |
| 0000724j | PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO | 0000000005380925 | 7.20 |
| 0000053k | ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL | 00002316461SSPPB | 7.15 |
| 0000831k | SUELEN MARCIA SILVA ALVES | 0000000000228961 | 7.15 |
| 0000913b | YURI CAMINHA JORGE | 0000000020787863 | 7.15 |
| 0000227g | DIOGENES LEMOS CALHEIROS | 0002001029082942 | 7.10 |
| 0000454g | JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR | 0000000001929124 | 7.10 |

| | | | |
|----------|---|------------------|------|
| 0000511d | LARISSA ALBA CARVALHO ALVARENGA | 000000MG11406413 | 7.10 |
| 0000530h | LEONARDO SOUTO DA ROSA | 0000000003017940 | 7.10 |
| 0000722f | PEDRO MACHADO GUEIROS | 0000000388563424 | 7.10 |
| 0000052i | AMINE MAFRA CHUKR CONRADO | 0000001128460505 | 7.05 |
| 0000689a | NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA | 0000000002059211 | 7.05 |
| 0000892i | VIVIAN MAIA CANEN | 0000000002093582 | 7.05 |
| 0000137f | BRUNO QUERINO OLIMPIO | 0000000001814846 | 7.00 |
| 0000517e | LEANDRO AMBROS GALLON | 0000000004124694 | 7.00 |
| 0000575h | LUIZ VINICIUS DE HOLANDA BEZERRA FILHO | 0002004009237856 | 7.00 |
| 0000809g | SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA | 0000000002174240 | 7.00 |
| 0000044j | ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS | 0000000000689157 | 6.95 |
| 0000083i | ANITA DE LIMA OLIVEIRA | 0000000004529253 | 6.95 |
| 0000168f | CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES | 0000000026192705 | 6.95 |
| 0000480h | JULIANO MARTINS BRITO | 0000000002576339 | 6.95 |
| 0000685d | NILO DA ROCHA MARINHO NETO | 0000000002276641 | 6.95 |
| 0000858i | THIAGO BARBOSA CAMPOS | 0000000002238505 | 6.95 |
| 0000201k | DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS | 0000237588120033 | 6.90 |
| 0000279d | ENEAS DE OLIVEIRA DANTAS JUNIOR | 0000000031814379 | 6.90 |
| 0000422e | IZABELA POMPEU GUSMAO | 000000MG11904554 | 6.90 |
| 0000133i | BRUNO J DE SANTANA SILVA | 0000001008215376 | 6.85 |
| 0000287c | EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG | 0000000018149960 | 6.85 |
| 0000434a | JEISON ANDERS TAVARES | 0000000000214722 | 6.85 |
| 0000173j | CINTIA NEVES ROSADO | 0000000690351720 | 6.80 |
| 0000212e | DANIELLE CALDAS NERY SOARES | 0000000013061900 | 6.80 |
| 0000317h | FLAVIO AUGUSTO REINERT | 0000000083872373 | 6.80 |
| 0000395f | HUGO GIORDANO SILVA LIMA | 0000000014526239 | 6.80 |
| 0000842e | TARCISIO ROBSLEI FRANCA | 0000000001567233 | 6.80 |
| 0000856e | THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS | 0000000001637130 | 6.80 |
| 0000149b | CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES | 0002002002352564 | 6.75 |
| 0000318j | FLAVIO BEZERRA DE ABREU | 0000000005114035 | 6.75 |
| 0000484e | JULINE ROSSENDY ROSA NERES | 0000000000893939 | 6.75 |
| 0000696i | PATRICIA DA SILVA SANTOS | 00000000183089RR | 6.75 |

| | | | |
|----------|---|------------------|------|
| 0000770f | RITA DE CASSIA DA SILVA | 00000000M7771683 | 6.75 |
| 0000405e | INGRID RUFINO COIMBRA | 0000000000135770 | 6.70 |
| 0000476f | JULIANA GOTARDO HEINZEN | 0000000930587308 | 6.70 |
| 0000568k | LUIS FELIPE PERDIGAO DE CASTRO | 0000000003263600 | 6.70 |
| 0000592h | MARCELO BATISTELA MOREIRA | 0000000254101574 | 6.70 |
| 0000017g | ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA | 0000000000208910 | 6.65 |
| 0000087f | ANNE SOARES LOIOLA | 0000000000239677 | 6.65 |
| 0000189c | CRISTHIANE BRANDAO FONSECA | 0000000015493539 | 6.65 |
| 0000481j | JULIANO OLIVEIRA LEITE DE SOUZA | 00000000M7694860 | 6.65 |
| 0000569b | LUIS OCTAVIO CARDOSO GIL PIMENTEL | 0000000241895556 | 6.65 |
| 0000382h | HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN | 0000000004900707 | 6.60 |
| 0000552g | LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA | 0000000010831703 | 6.60 |
| 0000146g | CARLA MARINHO PIMENTA LIMA | 0002001028175289 | 6.55 |
| 0000332d | FRANCISMAR FELIX MAPPE | 0000000000362699 | 6.55 |
| 0000400f | IGOR SOUZA MARQUES | 0000000909515220 | 6.55 |
| 0000618k | MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU | 0000000002362671 | 6.55 |
| 0000813i | SAULO GOES PINTO | 0000000018835414 | 6.55 |
| 0000200i | DANIEL ALVES DE SOUZA | 0000000874811899 | 6.50 |
| 0000337c | FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS MENDES | 0000000011891086 | 6.50 |
| 0000625h | MARIA DO CARMO SOUZA MAIA | 0000000003423327 | 6.50 |
| 0000663e | MONALISA GONCALVES COSTA | 0000000748068317 | 6.50 |
| 0000753f | REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR | 0000000904345980 | 6.45 |
| 0000615e | MARCOS VINICIOS PICININ MORAES | 00000000M2178513 | 6.40 |
| 0000712c | PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO | 0000000107803074 | 6.40 |
| 0000741j | RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO | 0000000013210823 | 6.40 |
| 0000116i | BARBARA AUGUSTA CALDERARO AFONSO | 0000000020663730 | 6.35 |
| 0000180g | CLEBER GONCALVES FILHO | 0000000000157430 | 6.35 |
| 0000249f | EDUARDO ALVARES DE CARVALHO | 0000000001168774 | 6.35 |
| 0000455i | JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR | 000000MG10017081 | 6.35 |
| 0000237j | DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR | 0000000000015038 | 6.30 |
| 0000702k | PAULO ALEXANDRE VERBOSKI | 0000000069778100 | 6.30 |
| 0000788c | ROMULO SILVEIRA MAGALHAES | 0000000004157514 | 6.30 |

| | | | |
|----------|--|------------------|------|
| 0000134k | BRUNO MENDES DE MOURA | 0000000002166000 | 6.25 |
| 0000179k | CLAYTON MOREIRA DO NASCIMENTO | 0000000014620138 | 6.25 |
| 0000183b | CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI | 000000000260425 | 6.25 |
| 0000399c | IGOR CAMINHA JORGE | 0000000020787880 | 6.25 |
| 0000418c | IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS | 0000000002177522 | 6.25 |
| 0000463h | JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA | 0000000000302297 | 6.25 |
| 0000713e | PAULO RODRIGO PANTUSA | 0000000000084273 | 6.25 |
| 0000739a | RAFAELLY DA SILVA LAMPERT | 0000000000160526 | 6.25 |
| 0000007d | ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO | 0000000000145758 | 6.20 |
| 0000061j | ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA | 0000000004834212 | 6.20 |
| 0000866h | THIAGO RUSSI RODRIGUES | 0000000005090670 | 6.20 |
| 0000238a | EDER JEREMIAS ALVES | 0000097029158950 | 6.15 |
| 0000735d | RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA | 0000000002064717 | 6.15 |
| 0000746i | RAMON ARANHA DA CRUZ | 0000000003131856 | 6.15 |
| 0000810c | SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT | 0000000058289469 | 6.15 |
| 0000263k | ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA | 0000000002023073 | 6.10 |
| 0000501a | KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES | 0000000005997853 | 6.10 |
| 0000630a | MARIANA PEDREIRO FORESTIERO | 0000000099772662 | 6.10 |
| 0000738j | RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA | 0000020071428601 | 6.10 |
| 0000802d | RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR | 0000000000166181 | 6.10 |
| 0000864d | THIAGO GONCALVES DE SOUZA | 000000MG13044217 | 6.10 |
| 0000175c | CLARISSA GONCALVES BRASIL | 0002001002256133 | 6.05 |
| 0000286a | EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA | 0000000001136259 | 6.05 |
| 0000409b | ISABELLA CAVALCANTI CINTRA VIDAL | 0000000219820032 | 6.05 |
| 0000025f | ALEX JESUS DE SOUZA | 00000000FE311760 | 6.00 |
| 0000366j | GREISON SALAMON | 0000000000646735 | 6.00 |

131 candidato(s) nesta opção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

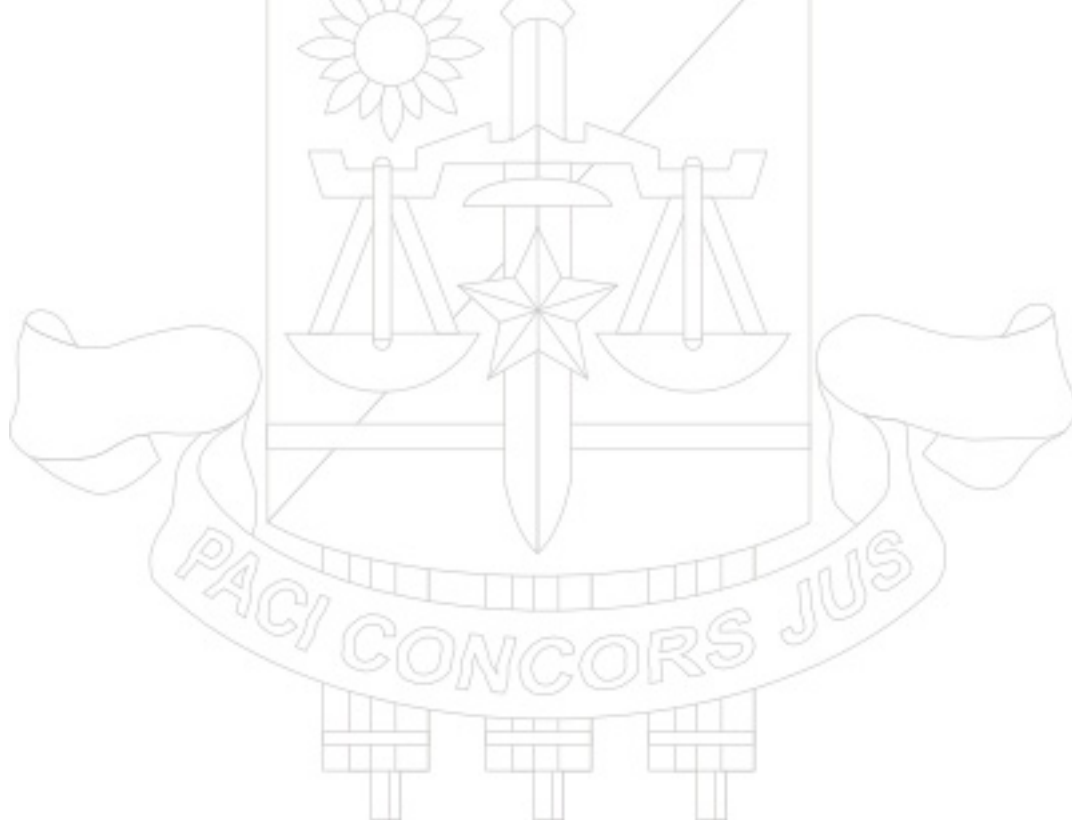
EDITAL nº 14/2015

**CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DA
PROVA DE SENTENÇA**

A Comissão responsável pelo concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto, por intermédio de seu Presidente, tendo em vista o disposto no Capítulo VIII (“Disposições Comuns às Provas Discursiva e de Sentença”), item 7, do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **AVISA** que a sessão pública de identificação e divulgação das notas da Prova de Sentença será realizada no próximo dia **09 de outubro de 2015**, a partir das 15:00 horas (horário local), na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizada na Praça do Centro Cívico, 296 – Centro, Boa Vista - Roraima.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 279, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Finanças, a contar de 17.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1694 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, referentes ao saldo remanescente de 2010, anteriormente marcadas para o período de 06.10 a 02.11.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1695 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de outubro de 2015: 2,2311.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1696, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-11286/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciário - Psicologia, para participar da VI Semana de Psicologia da UFRR (Universidade Federal de Roraima) e do II Encontro local do núcleo ABRAPSO Roraima, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista – RR, no período de 28.09 a 02.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1697, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11677/2015 (Sistema Agis),

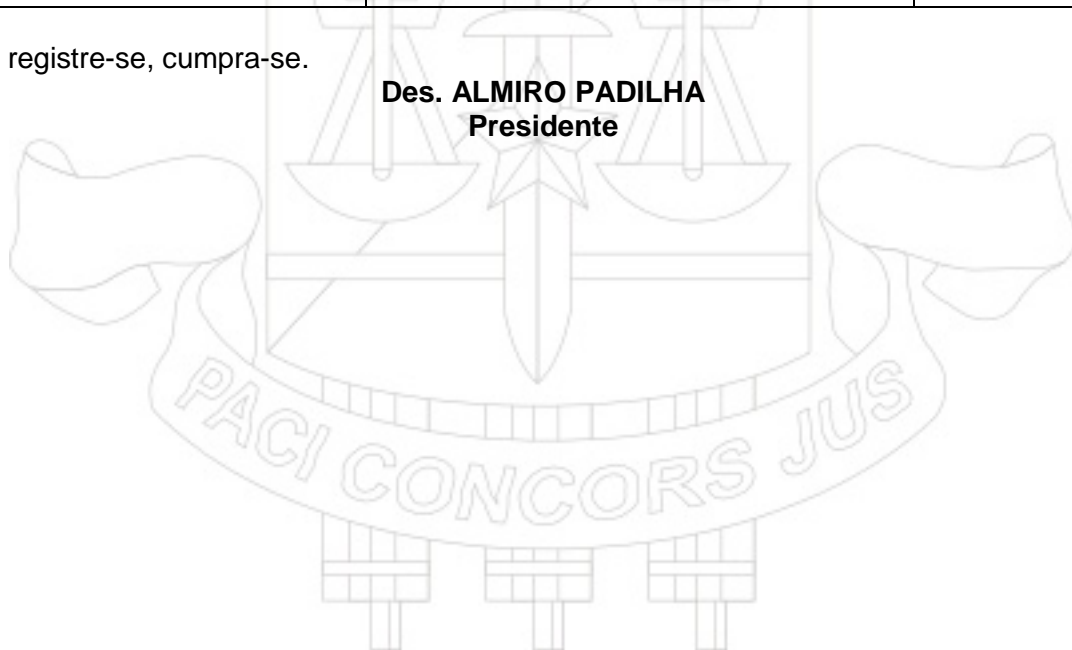
RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso Operações Básicas e Avançadas do Pregão Eletrônico na Plataforma Comprasnet, realizado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.09 a 01.10.2015, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 12 h/a:

| N.º | NOME | LOTAÇÃO | CARGO |
|------------|--|----------------------------------|-----------------------------------|
| 1 | Fabiano Talamás de Azevedo | Comissão Permanente de Licitação | Presidente de Comissão Permanente |
| 2 | Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede | Comissão Permanente de Licitação | Membro de Comissão Permanente |
| 3 | Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos | Comissão Permanente de Licitação | Assessor Jurídico II |
| 4 | Francineia de Sousa e Silva | Comissão Permanente de Licitação | Membro de Comissão Permanente |
| 5 | Vicente de Paula Ramos Lemos | Comissão Permanente de Licitação | Técnico Judiciário |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/10/2015

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO DE NOTÁRIO

Hoje, **01 de outubro de 2015**, atendendo convocação da presidência da Comissão, para deliberar sobre o(s) requerimento(s) aviado(s) pelo(s) candidato(s) Daniel Antônio de Aquino Neto e Celma Laurinda Freitas Costa e ainda avaliar as consequências da decisão proferida, em 15/09/2015, no MS nº 33455 - STF, **decidiu** a Comissão de Concurso de notário, formada pelo presidente, Des. Mauro Campello, e pelos membros, Juiz Parima Veras, Juiz Paulo Cezar Menezes, Juiz Cristóvão Suter, Promotor de Justiça Luiz Antônio e Defensor Público Natanael Ferreira. **1 – Não compete à comissão, uma vez homologado o certame, deliberar sobre quaisquer requerimentos, os quais devem ser analisados pelo Tribunal Pleno, órgão que homologou o concurso. Aliás, esta comissão foi reativada unicamente visando dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 15 de setembro de 2015, nos autos do Mandado de Segurança nº 33455; 2 – A comissão determina que se comunique ao Cespe o teor do acórdão supra, a fim de este seja efetivamente cumprido, observados os prazos e demais termos do edital; 3 – Dê-se ciência ao CESPE; 4 – Encaminhem-se os requerimentos acima citados à Presidência do Tribunal de Justiça; 5 - Publique-se no DJE;** Nada mais havendo segue a ata lavrada e assinada pelos presentes, eu, Juiz Renato Albuquerque, auxiliar da presidência _____, secretariei e redigi.

Des. Mauro Campello

Presidente da Comissão

Juiz Cristóvão Suter

Membro

Juiz Paulo César Menezes

Membro

Juiz Parima Veras

Membro

Promotor de Justiça Luiz Antônio

Membro

Defensor Público Natanael Ferreira

Membro

E-mail**Origem: Diretor da EJRR****Assunto: Curso Laboratório de Aprimoramento Docente – Oficinas de Estudo de casos com Escolas (FGV).****DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor da EJRR, Des. Mauro Campello, solicitando a autorização para a participação dos magistrados Erick Linhares e Mozarildo Cavalcanti e dos servidores da respectiva Escola France James Fonseca Galvão e Suanam Nakai de Carvalho Nunes, no Curso *Laboratório de Aprimoramento Docente – Oficinas de Estudo de Casos com Escolas (FGV)*, que será ministrado em Brasília, nos dias 15 e 16/10/2015.

Após contato, o magistrado Mozarildo Cavalcanti concordou em não participar do evento, a fim de conter gastos no orçamento.

Diante do exposto, autorizo a participação do Juiz Erick Linhares e dos servidores France James Fonseca Galvão e Suanam Nakai de Carvalho Nunes, no curso em tela, desde que não haja impedimento legal ou inviabilidade orçamentária.

Encaminhe-se ao Protocolo Administrativo para registrar e autuar como Procedimento Administrativo físico.

Após, à EJURR para as providências pertinentes. Em seguida, à SGP e à SOF para prosseguimento.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS – EXP 7712/2015

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicitação de Gratificação de Produtividade aos novos servidores.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracarái.

Decido.

Acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG (movimentação 23 e 26) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

Por essas razões, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade a AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo-Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP 9299/2015

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Gratificação de produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade - GP às servidoras Greiciane Jin e Erlen Maria da Silva Reis, lotadas na Comarca de Caracarái.

Na decisão contida na movimentação de nº 14, foi homologado o pedido de desistência da servidora Greiciane Jin, restando a análise do pedido somente quanto a servidora Erlen Maria da Silva Reis.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 12) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade a **Erlen Maria da Silva Reis**.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que os servidores forem cientificados a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP - 9683/2015

Origem: Air Marin Junior

Assunto: Auxílio natalidade.

DECISÃO

Trata-se de expediente interposto pelo magistrado AIR MARIN JUNIOR, a fim de que lhe seja pago auxílio natalidade pelo nascimento de sua filha Alexia Marin Malafaia em 11/03/2015.

Após a devida instrução, o Secretário-Geral se manifestou pelo *deferimento do pleito e o consequente pagamento do auxílio natalidade ao magistrado, com fundamento no Recurso Administrativo nº 00015000004-0, bem como no Exp. Agis nº 6173/2015 (mov.11)*.

É o sucinto relato.

O auxílio natalidade consiste num benefício concedido a servidores, por motivo de nascimento de filho.

Na órbita estadual, tal concessão é prevista no art. 178, I, a, e art. 179 da LCE nº. 053/2001, *in verbis*:

Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:

I - Quanto ao servidor:

- a) auxílio-natalidade;
- b) (...)

Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Concernente ao que preceitua o mencionado art. 179, o valor pago a título de auxílio natalidade é equivalente ao menor vencimento do servidor público estadual, o que, atualmente, corresponde a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme informa a Chefe da Seção de Demonstrativos e Cálculos (mov. 04).

Neste Tribunal, o referido pagamento aos servidores é realizado com fundamento nos dispositivos descritos. Quanto aos magistrados, o entendimento da gestão administrativa anterior era no sentido de não se estender aos mesmos, diante da ausência de previsão na LOMAN.

Ocorre que, inobstante a LOMAN não dispor a respeito do respectivo auxílio, entendo que tal direito deve também ser concedido aos magistrados, à luz do art. 87 do COGERR:

Art. 87. São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar.

Vale mencionar, inclusive, que outras Cortes de Justiça têm decidido de igual forma, a exemplo das decisões emanadas nas Portarias 1250/2014 e 1262/2014, ambas do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Em igual sentido, foi o entendimento desta Presidência no exp. Agis nº 6173/2015.

Por essa razão, defiro o pedido de pagamento de auxílio natalidade ao magistrado AIR MARIN JUNIOR, por preencher todos os requisitos necessários ao benefício, regulamentado nos arts. 178, I, a, e 179 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se.

Após, à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS EXP 11.359/15

Origem: Karine Costa de Souza Soares

Assunto: Averbação de tempo de serviço

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela servidora **Karine Costa de Souza Soares**, determinando a inclusão do tempo de serviço referente ao período de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) dias, correspondentes a 02(dois) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço público laborado.
2. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Agis Exp - 11410/2015

Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Assunto: Encaminhando requerimento para autorização de viagem.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela servidora Perla Alves Martins Lima, Analista Judiciária/Especialidade: Psicologia, lotada na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, requerendo a autorização para participar do IV Congresso Brasileiro de Psicodinâmica e Clínica do Trabalho e do V Simpósio Brasileiro de Psicodinâmica do Trabalho, sem ônus para este Tribunal, a serem realizados nos dias 20 a 23.10.2015, em Manaus.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, (...) considerando as determinações e recomendações advindas do Conselho Nacional de Justiça referente à qualificação e capacitação de magistrados e servidores, o interesse público na formação profissional daqueles que atuam sob sua égide, tornando-lhes mais eficientes, bem como a lotação e a importância dos trabalhos desenvolvidos pela requerente (...) - movimentação 09.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do respectivo Secretário, **defiro** o pedido de participação da servidora Perla Alves Martins Lima, nos cursos ora mencionados.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 943/2015****Origem: Francisco Jamiel Almeida Lira.****Assunto: Solicita gratificação de produtividade para servidor da unidade.****DECISÃO**

Trata-se de expediente interposto por Francisco Jamiel Almeida Lira, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratificação de produtividade para ele, tendo em vista que o JECRIM realizará audiências no turno vespertino (Agis 2015/11717).

Decido.

Assim sendo, acolho o pedido, para reconsiderar a decisão de fl. 23 e *defiro* o pedido de concessão de gratificação de produtividade a FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA, uma vez que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1514/2015**Origem: Magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi – Comarca de Bonfim****Assunto: Participar do Curso Teoria e Prática – Execução Penal.****DECISÃO**

1. Diante das informações sobre o cancelamento do curso e não havendo remarcação de nova data, o presente procedimento perde o seu objeto.

2. Arquite-se.

Boa Vista, 30/09/2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

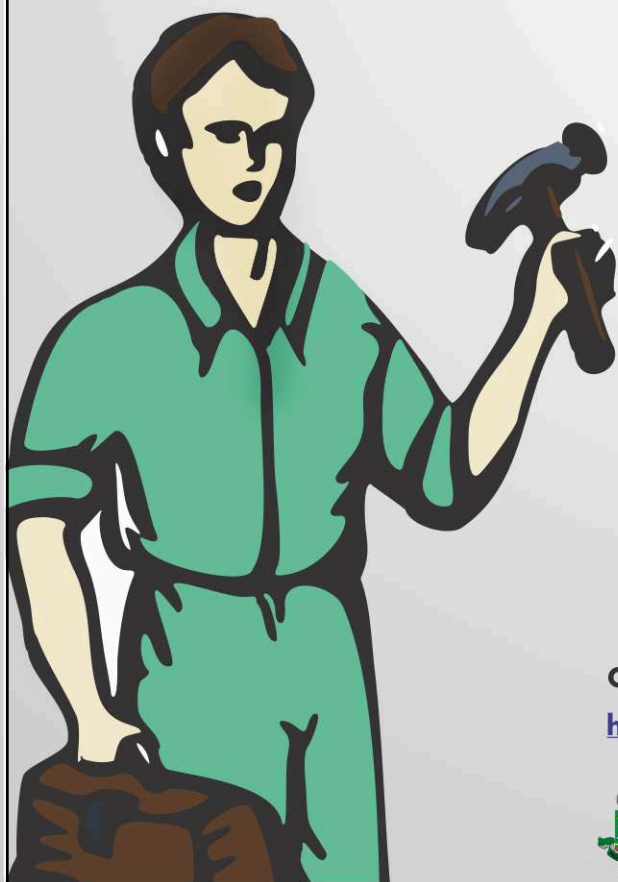
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



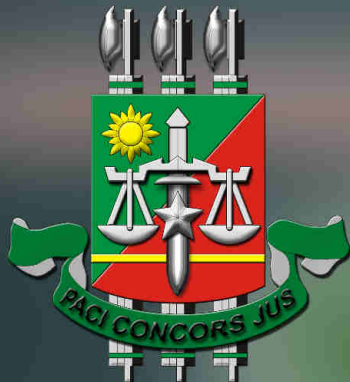
Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 8899/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola, indígena para a língua portuguesa e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena****DECISÃO**

1. Cuida o presente procedimento do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução literária de documentos para o português e vice-versa.
2. De acordo com a Ata da Sessão de Análise de Documentos, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a documentação apresentada pelo interessado **Masato Ninomiya** (fls. 234/237) atende as exigências constantes no instrumento convocatório - Edital de Credenciamento nº 001/2014.
3. Desta forma, nos termos dos itens 2.1.1 e 5.1 do referido Edital e art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado de credenciamento efetuado pela CPL, em conformidade com a Ata da Sessão (fl. 244).
4. Publique-se.
5. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes quanto ao credenciamento do Sr. **Masato Ninomiya**.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1678/2015**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 02 – WILBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 02, formalizada com a empresa WILBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 259/2015 (fls. 12).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 03/03-v e a quantidade solicitada estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 13/15-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 17.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 22/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.

9. Por fim, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1679/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2015, Lote 1 – M.L.P. COSTA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 029/2015, Lote 1, formalizada com a empresa M.L.P. COSTA - EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 261/2015 (fls. 13).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 03/03-v e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 15/15-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 18.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 29/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 13, no valor total de R\$ 5.863,85 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Por fim, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1446/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de piso vinílico, gesso acartonado para o prédio da sede administrativa

DECISÃO

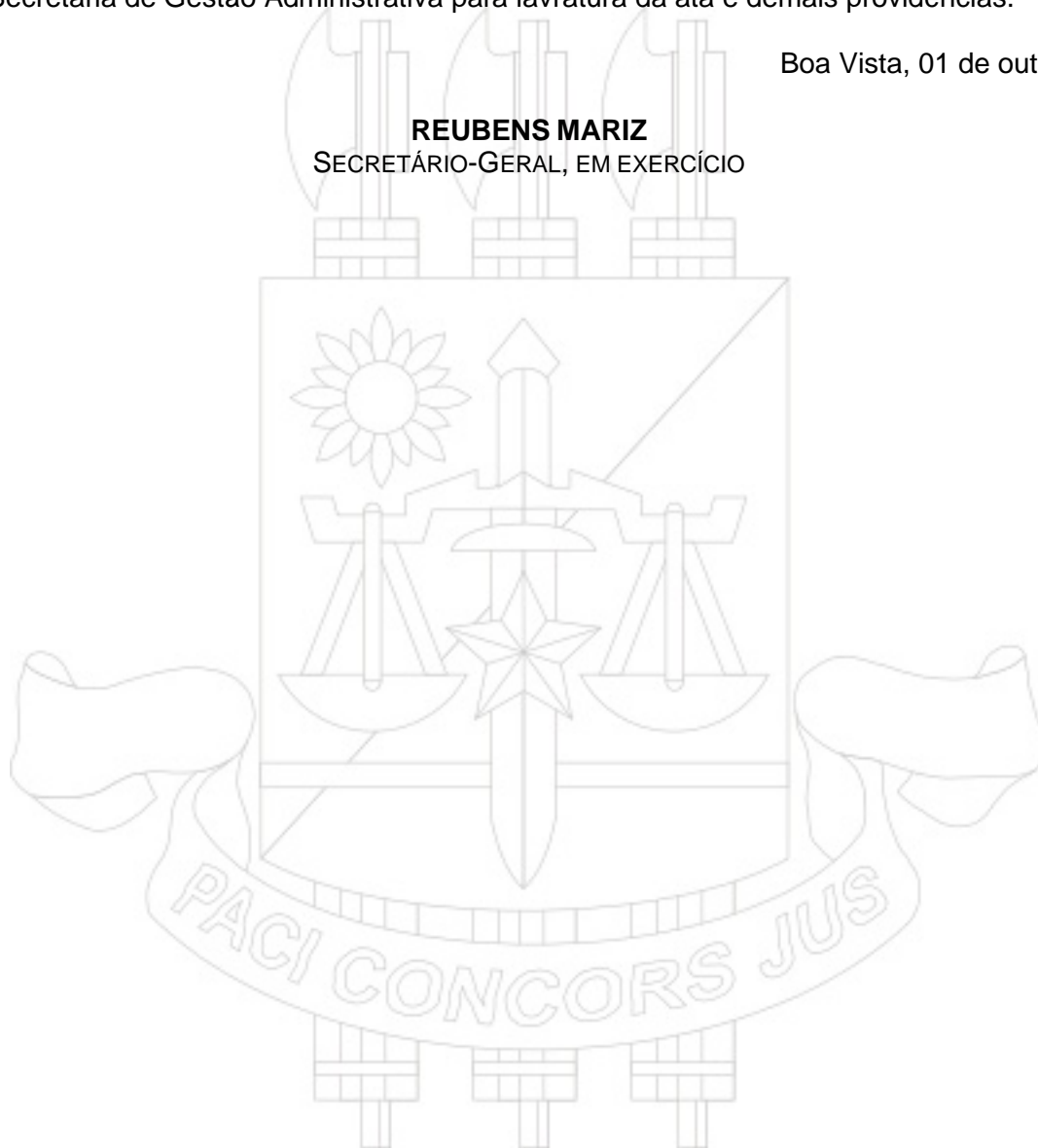
1. Acolho o parecer jurídico de fls. 139/139-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 078/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para exceção de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 96/2015 (fls.

05/11), cujo **Lote 01** foi adjudicado à empresa BARBOSA & CIA LTDA - EPP, no valor total de R\$ 936.124,85 (novecentos e trinta e seis mil, cento e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos); e o **Lote 02** foi adjudicado à empresa A. N. F. SIPRIANO & CIA EIRELI - ME, no valor de R\$ 209.100,93 (duzentos e nove mil cem reais e noventa e três centavos).

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2524 – Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, nos períodos de 13 a 22.10.2015 e de 03 a 20.11.2015, em virtude de férias e recesso forense do titular.

N.º 2525 – Designar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí, nos períodos de 06 a 15.10.2015 e de 03 a 12.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2526 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - Em Extinção, no período de 28 a 29.09.2015.

N.º 2527 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, no período de 28 a 01.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2528, DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual;

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período 13.10 a 11.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2513 - Alterar a 2ª etapa de férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.09 a 09.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/10/2015

Ata de Registro de Preços N.º 042/2015

PROCESSO Nº 2015/1391 - PREGÃO Nº 072/2015

Aos 29 (vinte e Nove) dias do mês de 09 (setembro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de serviço de limpeza e conservação, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 072/ 2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

| | |
|---|--------------------------------------|
| EMPRESA: UNIÃO COMERCIO E SERVIÇO LTDA -EPP | CNPJ: 10.872.796/0001-26 |
| END. COMP.: AV: JESUALDO COSTA LIMA, Nº697 – BAIRRO – EQUATORIAL – BV/RR – CEP: 69.317-364 | |
| REPRESENTANTE: ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO | |
| TELEFONE: (95) 3627-1923 | E-MAIL: NOGUEIRARIBAMAR@YAHOO.COM.BR |
| PRAZO DE ENTREGA: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADO NO PRAZO DE 03 DIAS UTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. | |

COMARCA DE BOA VISTA

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|--|---------|--------|-------------|------------|--------------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 1 | SERVIÇO DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO - ENCARREGADO | E POSTO | 5 | 2.871,02 | 14.355,10 | 172.261,20 |
| 2 | SERVIÇO DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO - SERVENTE | E POSTO | 89 | 2.179,38 | 193.964,82 | 2.327.577,84 |
| 3 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 65.747,38 | 788.968,56 |

COMARCA DE ALTO ALEGRE

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|---|---------|--------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 4 | SERVIÇO DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO - SERVENTE | E POSTO | 3 | 2.131,90 | 6.395,70 | 76.748,40 |
| 5 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 967,03 | 11.604,36 |

COMARCA DE BONFIM

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|---|---------|--------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 6 | SERVIÇO DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO - SERVENTE | E POSTO | 3 | 2.113,03 | 6.339,09 | 76.069,08 |
| 7 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 1.016,72 | 12.200,64 |

COMARCA DE CARACARAI

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|-----------|------|--------|-------------|--|--|
|------|-----------|------|--------|-------------|--|--|

| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
|---|---|-------|----|----------|----------|-----------|
| 8 | SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - SERVENTE | POSTO | 3 | 2.113,03 | 6.339,09 | 76.069,08 |
| 9 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 938,49 | 11.261,88 |

COMARCA DE MUCAJAI

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QUANT | VALOR - R\$ | | |
|------|---|-------|-------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 10 | SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - SERVENTE | POSTO | 3 | 2.075,29 | 6.225,87 | 74.710,44 |
| 11 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 1.076,03 | 12.912,36 |

COMARCA DE PACARAÍMA

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|---|-------|--------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 12 | SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - SERVENTE | POSTO | 3 | 2.096,84 | 6.290,52 | 75.486,24 |
| 13 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 877,04 | 10.524,48 |

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|---|-------|--------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 14 | SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - SERVENTE | POSTO | 3 | 2.075,29 | 6.225,87 | 74.710,44 |
| 15 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 1.389,43 | 16.673,16 |

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | VALOR - R\$ | | |
|------|---|-------|--------|-------------|----------|-----------|
| | | | | UNIT. | MENSAL | ANUAL |
| 16 | SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - SERVENTE | POSTO | 3 | 2.075,29 | 6.225,87 | 74.710,44 |
| 17 | MATERIAIS DE LIMPEZA | MÊS | 12 | - | 931,11 | 11.173,32 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|--------------------------------|---|------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 44/2015 | Ref. ao PA nº 749/2015 |
| OBJETO: | Prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), na modalidade Local (VC1), pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 10 (dez) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de Comodato. | |
| CONTRATADA: | Claro S/A. | |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1375/2015. Emitida em: 28/09/2015. | |

| | |
|-----------------------|---|
| VALOR GLOBAL: | R\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta reais). |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 24, V da Lei n.º 8.666/93. |
| PRAZO: | O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de (60) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. |
| CONTRATANTE: | Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral |
| CONTRATADA: | Érika Mendes Padilha - Gerente executiva de contas |
| DATA: | Boa Vista, 28 de setembro de 2015. |

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|--------------------------------|---|-------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 45/2015 | Ref. ao PA nº 4894/2014 |
| OBJETO: | Prestação de serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema de satélites não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas. | |
| CONTRATADA: | Globalsat Brasil Ltda – ME. | |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1352/2015. Emitida em: 23/09/2015. | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 19.430,00 (dezenove mil quatrocentos e trinta reais). | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Resolução TP nº 026/2006. | |
| PRAZO: | O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. | |
| CONTRATANTE: | Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral | |
| CONTRATADA: | Igor César Teixeira Falcão – Representante Legal da Contratada | |
| DATA: | Boa Vista, 30 de setembro de 2015. | |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|--------------------------------|---|--------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 043/2015 | Ref. ao PA nº 1.702/2015 |
| OBJETO: | Prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução. | |
| CONTRATADA: | SIMÕES E SIMÕES LTDA. | |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 3.3.90.37.09 | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1377/2015. Emitida 28.09.2015 | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 62.066,43 (Sessenta e dois mil e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006. | |
| PRAZO: | Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, contados da data da assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses. | |
| CONTRATANTE: | Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-geral em exercício | |
| CONTRATADA: | Michel Chardes Souza da Silva – Representante Legal da Empresa | |
| DATA: | Boa Vista, 1º de outubro de 2015. | |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 1º/10/2015

Portaria SIL nº 076, de 1º de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 045/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa GLOBALSAT BRASIL LTDA ME, referente ao serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, matrícula nº 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Rogério de Lima Bento**, matrícula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 077, de 1º de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 044/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa CLARO S/A, referente ao serviço continuado telefonia móvel (SMP) para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Rogério de Lima Bento**, matrícula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, matrícula nº 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1.165/2015

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Fabício Freitas de Quadros** (fl. 2).
2. À fl. 11v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl.74.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 23 a 72.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficial o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprimento.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1733/2015

Origem: **Júlio César Cappellari - Assessor Jurídico I**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Júlio César Cappellari**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4v**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|------------------------------|------------------------------|
| Destino: | Rorainópolis – RR. | |
| Motivo: | Correição na Comarca. | |
| Data: | 21 a 25 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Júlio César Cappellari | Assessor Jurídico II |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 4,5 (quatro e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5544, de 14.07.2015.

Procedimento Administrativo n.º 1723/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 116,89 (cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em favor do escritório Miranda Lima Advogados, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 014, de 01 de outubro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 33/2015**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, referente a adesão da ata de registro de preço para atender as eventuais aquisições de ultrabook, incluindo garantia *on site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.º 33/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 13462/2012.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, matrícula nº 3011460, Técnico em Informática/Chefe de Seção – Seção de Administração do Parque Computacional, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **ROOGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUZA**, matrícula nº 3011463, Técnico em Informática – Seção de Administração do Parque Computacional, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004084-MA-N: 061
062590-PR-N: 120
000005-RR-B: 055, 073
000077-RR-A: 055, 109
000087-RR-B: 055
000116-RR-B: 134
000124-RR-B: 073, 093
000128-RR-B: 055
000144-RR-A: 093
000146-RR-B: 195
000153-RR-B: 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207,
208, 209, 210, 211, 212
000153-RR-N: 146
000155-RR-B: 072, 073, 114
000165-RR-A: 072, 111
000171-RR-B: 153
000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047,
048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 193
000178-RR-B: 204
000179-RR-B: 103, 106
000184-RR-N: 183
000185-RR-N: 086
000191-RR-E: 135
000194-RR-E: 073
000201-RR-A: 073
000210-RR-N: 055, 073, 083, 110
000223-RR-N: 085
000246-RR-B: 087
000248-RR-B: 116, 157
000254-RR-A: 055
000257-RR-N: 087
000263-RR-N: 105
000270-RR-B: 068
000276-RR-A: 108
000287-RR-N: 073, 150
000288-RR-A: 116, 192
000297-RR-A: 116
000298-RR-E: 069
000298-RR-N: 107
000299-RR-N: 073
000300-RR-A: 110
000300-RR-N: 115
000313-RR-A: 108
000317-RR-B: 008
000320-RR-N: 184
000338-RR-B: 073
000350-RR-B: 153
000351-RR-B: 093
000386-RR-N: 190
000394-RR-N: 068
000400-RR-E: 083, 110

000456-RR-N: 073
000473-RR-N: 020, 128
000481-RR-N: 068, 069, 152
000503-RR-N: 194
000514-RR-N: 055
000525-RR-N: 198
000550-RR-N: 058
000556-RR-N: 093
000557-RR-N: 068, 069
000601-RR-N: 198
000635-RR-N: 116
000637-RR-N: 069, 120
000667-RR-N: 073
000686-RR-N: 073, 088, 094
000716-RR-N: 019
000768-RR-N: 094
000782-RR-N: 110
000787-RR-N: 193
000792-RR-N: 086
000799-RR-N: 124
000807-RR-N: 055
000839-RR-N: 113
000846-RR-N: 127, 137
000862-RR-N: 073
000873-RR-N: 069
000875-RR-N: 073
000877-RR-N: 135
000973-RR-N: 069
000988-RR-N: 086
001045-RR-N: 093
001051-RR-N: 068
001092-RR-N: 112
001183-RR-N: 127
001320-RR-N: 067, 069

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0014515-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014515-8
Réu: Ozenira Pereira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

002 - 0014513-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014513-3
Autor: Delegada de Polícia - Mirian de Manso
Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

003 - 0014521-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014521-6

Indiciado: I.L.P.G.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014522-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014522-4

Indiciado: J.M.A.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014527-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014527-3

Indiciado: L.S.B.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0015962-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015962-1

Autor: Flair Aleff Pereira Penha

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Inclusão Automática no SISCOM em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0014507-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014507-5

Réu: Marcelo Renault Menezes

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

009 - 0014477-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014477-1

Indiciado: C.M.S.O.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014486-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014486-2

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014523-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014523-2

Indiciado: N.P.S.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0015903-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015903-5

Autor: Adriano Farias

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015964-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015964-7

Autor: Marcio Ronaldo Totaram

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015976-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015976-1

Autor: Jackson das Neves da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0014505-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014505-9

Indiciado: E.P.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0014518-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014518-2

Réu: Marcelo Lemis da Silva

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0015974-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015974-6

Autor: Leandro Yawari Yanomami

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

018 - 0014504-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014504-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0014534-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014534-9

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0014512-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014512-5

Réu: Josias Severino Chaves e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

021 - 0014478-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014478-9

Indiciado: F.J.F.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014481-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014481-3

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014502-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014502-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014511-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014511-7

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Dependência em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

025 - 0006816-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006816-0

Réu: Antonio Paulo Frederico
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

026 - 0014490-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014490-4

Réu: Railton da Costa Vieira

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014525-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014525-7

Réu: Francisco Elco Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015975-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015975-3

Autor: Eduardo da Silva Pereira

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

029 - 0015723-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015723-7

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015724-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015724-5

Réu: Peron Lamarque Araújo Sales

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0006815-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006815-2

Réu: Ary Pio Amaral Coelho Junior

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015. Transferência Realizada em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015675-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015675-9

Réu: Rony da Cruz e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015676-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015676-7

Réu: Jose da Costa Padilha

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015688-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015688-2

Réu: Hagabson Sousa Rocha

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015722-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015722-9

Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015725-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015725-2

Réu: Cristiano Souza Moura

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015726-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015726-0

Réu: Julielson Figueiredo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

038 - 0015245-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015245-1

Autor: B.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0015247-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015247-7

Autor: E.A.F.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0015257-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015257-6

Autor: M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015850-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015850-8

Autor: F.A.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0015851-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015851-6

Autor: A.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0015853-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015853-2

Autor: F.T.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0015854-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015854-0

Autor: C.E.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0015855-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015855-7

Autor: A.H.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0015856-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015856-5

Autor: M.F.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0015859-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015859-9

Autor: M.A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015860-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015860-7

Autor: W.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0015861-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015861-5

Autor: J.N.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 51.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015862-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015862-3
Autor: C.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0015863-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015863-1
Autor: J.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0015864-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015864-9
Autor: D.S.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0015865-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015865-6
Autor: C.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 410.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015866-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015866-4
Autor: R.R.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 220.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada com o fito de apurar em que circunstâncias ocorreu o homicídio da vítima Stanley Wemerson Cavalcante, ocorrido no dia 03 de junho de 1999.

Às folhas 433, encontra-se anexada a certidão de óbito do acusado.

Ante a certidão citada alhures, o Ministério Público, por seu representante, requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

A morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade.

Conforme extrai-se dos autos, às fls. 433 consta a certidão de óbito do acusado, mencionando que José de Sousa Andrade faleceu em consequência de choque hipovolêmico, hemorragia Torácica, traafixação Visceral e Vascular por projétil.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através de certidão de óbito e manifestação do Ministério Público, fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da pretensão executória do réu JOSÉ DE SOUSA ANDRADE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

A Defesa requereu em audiência o relaxamento da prisão da Ré por excesso de prazo - fls. 199.

O MP opinou pelo indeferimento do pedido - fls. 204/207.

O Réu não foi preso em flagrante.

Feito que guarda complexidade, ante a fuga do outro Réu do distrito da culpa.

Entendo que ainda não há constrangimento ilegal ao Acusado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão.

Ciência ao MP e à DPE.

Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Entendo que no presente momento não há elementos para a decretação da prisão preventiva do acusado ELICHARDISSON, nate a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Conforme a decisão de folhs 10, a razão que motivou a segregação cautelar do Acusado Starley não se comunica com o outro Réu.

Certifique-se nos autos informações sobre o andamento do HC de folhas 45.

Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

059 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira

A Defesa requereu em audiência o relaxamento da prisão da Ré por excesso de prazo - fls. 40.

O MP opinou pelo indeferimento do pedido de fls. 40.

Os fatos apurados neste feito ocorreram no 10 de junho. Defesa prévia apresentada no dia 26/08. No último dia 25 ocorreu a primeira audiência onde foram inquiridas duas testemunhas.

Não vislumbro nos autos excesso de prazo alegado pela Defensoria Pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão. Retornem os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas não

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0184647-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184647-8
Indiciado: J.M.S. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

056 - 0010032-87.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010032-8
Réu: José de Sousa Andrade e outros.

localizadas.
Após, ciência à DPE.
Em: 01/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

060 - 0013997-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013997-9
Réu: Juscelino Sousa Silva

Trata-se de autos de pedido de relaxamento de prisão provisória, onde a Defensoria Pública requereu a soltura imediata do acusado Juscelino Sousa Silva, preso em flagrante delito no dia 13 de junho de 2015, suspeito de ter incorrido nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal.

Juntou documento à fl. 05.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 08/11.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Compulsando aos autos, denoto que o Acusado foi preso em flagrante delito no dia 13 de junho de 2015.

Em que pese os argumentos despendidos pelo Defensor Público, não há nos autos qualquer indicativo de excesso de prazo na instrução, tampouco qualquer ilegalidade nos fundamentos expostos na sua prisão, dessa forma ainda se faz presente pelo menos um dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja a ordem pública.

No que tange ao outro argumento utilizado, qual seja o excesso de prazo, menciono que este termo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder ao mesmo o relaxamento da prisão. Assim, há a necessidade de avaliar e aplicar o princípio da razoabilidade ante a peculiaridade do caso.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de JUSCELINO SOUSA SILVA.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

061 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Atenda-se a cota do MP de folhas 330.
Em: 01/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

062 - 0000731-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000731-6
Réu: Daniel da Silva
Autorizo a ausência do Réu pelo período explicitado na petição de

folhas 191/192.
Ciência a DPE.
Em: 01/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000912-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.
Neste feito, após a pronúncia, foi verificado a perda da gravação dos interrogatórios e do depoimento do informante GILDERLAN, conforme certidão de folhas 205.

Na tentativa feita para refazer os atos processuais, logrou-se êxito no reinterrogatório do Réu Newton e oitiva do informante (fls. 231 e 232). Assim, recebo o RESE de folhas 172.

Remetam-se os autos ao MP para contrarrazoar o recurso da DPE.
Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001621-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia
Oficie-se requerendo a devolução da CP.
Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007461-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.
Intime-se o Réu por edital.
Prioridade na tramitação: JÚRI DO DIA 05/11.
Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0158006-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva
Expeça-se a carta precatória, nos moldes da cota do MP de folhas 248.
Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

067 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Audiência designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 10h30.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

068 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara Militar

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

069 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Remetam-se autos ao MP para ciência do retorno da precatória.

Após, abra-se vista às Defesas para apresentação de alegações finais.

Em: 01/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carta Precatória

070 - 0014480-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014480-5

Réu: Emilton Antonio Camara Viana e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

071 - 0113880-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113880-7

Réu: Raimundo Nonato Aguiar

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0449284-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449284-9

Réu: E.S.C. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Afonso de S. Andrade

073 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:10 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Petição

074 - 0214321-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214321-2

Autor: Fernando Bruno de Souza

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

075 - 0014467-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014467-2

Réu: Jonildo Fontenele Albuquerque

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014468-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014468-0

Réu: Almir Alexandre dos Santos

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014469-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014469-8

Réu: Almir Alexandre dos Santos

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014470-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014470-6

Réu: José Antonio de Araujo da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0013537-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013537-3

Indiciado: M.N.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014070-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014070-4

Indiciado: E.G.F. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

081 - 0007893-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007893-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010767-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010767-2

Autor: D.P.C.-C.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

083 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Ação Penal

084 - 0000493-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000493-7

Réu: Cecilio Charlie

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

085 - 0073968-18.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073968-3
 Sentenciado: Welles Salgado da Silva
 Renove-se o expediente.
 Boa Vista/RR, 1/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

086 - 0204110-03.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.204110-1
 Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz
 DESPACHO Compareceu nesta data de 01 de outubro o advogado do reeducando Luciano Alves De Queiroz e requereu, verbalmente, abertura de vista. Defiro o requerido.
 Boa Vista/RR, 01.10.2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta - Auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

087 - 0207593-41.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207593-5
 Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 10/11/2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando José Roberto Sancho de Almeida. Boa Vista/RR, 29.09.2015

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

088 - 0008894-36.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008894-4
 Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira
 Verifico que a guia de fl. 213 não foi recebida.
 Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.
 Após, conclusos, com urgência.
 Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

089 - 0004980-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004980-3
 Sentenciado: Elias Socorro Sarmento
 Ao MP
 Boa Vista/RR, 1/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016838-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016838-9
 Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
 DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 15/12/2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva. Boa Vista/RR, 29.09.2015

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001834-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001834-3
 Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira
 À Defesa e ao "Parquet".
 Após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001910-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001910-1
 Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 120/121.
 Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 121v/122.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 120/121 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
 Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Everton dos Santos Rocha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
 Cópia ao reeducando.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008136-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008136-6
 Sentenciado: Janio Melo de Almeida
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação da prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 137/138, condenado à pena 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 629 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.
 Documentos juntados, fls. 139/140.
 Com vista, o "Parquet" opinou pela revogação da domiciliar, bem como designação de audiência, em face do cometimento de novo delito, fl. 150.

Autos conclusos.
 E o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Todavia, verifico que não se trata revogação e sim de indeferimento da prorrogação do benefício, eis que quando este foi preso, a domiciliar já estava cumprida.
 Posto isso, INDEFIRO, a prorrogação da PRISÃO DOMICILIAR para reeducando Jânio Melo de Almeida, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto. DEFIRO, 30 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 15.12.2015, às 10h45min, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.
 Expedientes necessários.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
 Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

094 - 0008194-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008194-5
 Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida
 Aguarde-se o cumprimento da pena
 Boa Vista/RR, 1/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

095 - 0000318-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000318-6
 Sentenciado: Gilvan da Cunha Moreira
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 81/83.
 Certidão carcerária, fls. 84/85.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime c/c saída temporária, fl. 86.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifico que a conduta do reeducando já foi reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver fls. 84/85.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime aberto e a saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta foi reclassificada e há compatibilidade do beneficiário com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor de reeducando GILVAN DA CUNHA MOREIRA, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Julgo prejudicado o pedido de reclassificação da conduta.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Elabore-se nova calculadora de pena.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011088-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011088-2

Sentenciado: George Jerry Souza da Silva

1. Acolha a cota ministerial do anverso.
2. Designo o dia 15/10/2015, às 10h00min para audiência de justificação, quando então serão apreciados os benefícios.
3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015682-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015682-8

Sentenciado: Rennemo de Melo Lima

Ao MP.

Boa Vista/RR, 1/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0009022-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009022-2

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

I Antes de me manifestar quanto ao pedido, fls. 152/152, e parecer ministerial, fls. 154/155, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, com cópia do presente pedido.

II Após, conclusos.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011978-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011978-1

Sentenciado: Felipe Kennedy de Souza Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 24/25.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 26/26v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 24/25 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Felipe Kennedy de Souza Rodrigues, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011986-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011986-4

Sentenciado: Isaias Magalhães Marinho

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 29/29v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Isaias Magalhães Marinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011988-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011988-0

Sentenciado: Valmir de Melo

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 30/31.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 31/31v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 30/31 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Valmir Melo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011996-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011996-3

Sentenciado: Paulo Menezes de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 44/45.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 44v/45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 44/45 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Paulo Menezes de Andrade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

103 - 0012597-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012597-1

Réu: Deleuse Pereira Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/10/2015 as 9:00.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

104 - 0019345-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019345-8

Réu: Kleidson Rodrigues Bezerra

Sentença: Suspensão Condicional do Processo

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

105 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

Vistos etc.

Raimundo Manoel da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 13/05/2005, por volta das 04h30min, na rua Antônio Pinheiro Galvão, bairro Buritis, nesta Capital, ter efetuado disparado de arma de fogo em via pública, vindo a ser preso por uma viatura da polícia militar que passava no local (cf. denúncia de fls. 02/04 com 05 testemunhas arroladas).

Auto de apreensão da arma às fl. 19 com laudo pericial às fls. 35/36.

Resposta à acusação às fls. 147/150, não tendo sido arrolada testemunha.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha dia 24/10/2013 e outra na data de hoje, tendo as partes desistido das demais e o réu interrogado, ocasião em que confessou a prática do crime.

A seguir as partes apresentaram alegações orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia uma vez que o réu confessou ter efetuado os disparos, fato confirmado pela testemunha (vítima) Daniel Bezerra na data de hoje, além do auto de apreensão e laudo pericial confirmarem a materialidade da imputação. A defesa pediu a aplicação da pena mínima.

Foi emitida FAC atualizada, não tendo o réu antecedentes. Proceda-se a juntada.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos colhidos na instrução.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Raimundo Manoel da Silva nas penas do art. 15 da Lei 10826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, após ter efetuado disparo de arma de fogo em via pública, tendo ele apresentado a justificativa que estava usando cordão de ouro e achou que ia ser assaltado. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea e maioridade devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Partes intimadas em audiência, sendo que ambas desistem do prazo recursal. Nesta situação, verifico, desde já, que a pena aplicada encontra-se prescrita retroativamente, uma vez que o fato foi praticado em 13/05/2005 e a denúncia recebida em 21/05/2010. Ou seja, mais do que os 04 anos previstos para a prescrição da pena em concreto.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição nos termos do art. 107, IV do CP, archive-se de imediato.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

106 - 0136823-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136823-8

Réu: Jonas Ribeiro e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 202.

Decreto a revelia do acusado que mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

A audiência está designada para o dia 15/10/2015, logo não há mais tempo hábil para expedição de novos mandados de intimação, em razão da necessidade de prazo mínimo de 15 dias.

Destarte, aguarde-se a audiência.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

107 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Francisco José de Azevedo e outros.

Ciente.

Defiro o pedido contido no ofício de fls. 147. Proceda-se a gravação da oitivas de testemunhas e encaminhe-se o CD com a maior brevidade possível.

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

108 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 591/596.

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões.

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculanio Bulhões de Mattos Filho

109 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

110 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente da certidão de fl. 408.

Junte-se certidão carcerária do réu Sipriano.

Após, concluso.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

111 - 0004489-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004489-3

Réu: Ericson Romao Silva

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 131.

Junte-se o mandado de intimação do réu, após, conclusos.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

112 - 0017410-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017410-4

Réu: Jameson Peixoto Mota e outros.

Ciente.

Cumpra-se o despacho de fls. 335.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

113 - 0004762-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004762-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

114 - 0005997-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005997-2

Réu: Raimundo Cardoso de Lima

Vistos etc.

Raimundo Cardoso de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 10/05/2014, por volta das 11h, ter sido flagrado, na operação Roraima Segura, na BR-174, na altura do km 496, portando ilegalmente um revólver calibre 38 municiado, com 06 munições e mais 03 munições sobressalentes (cf. denúncia de fls. 02A/02C com 02 testemunhas arroladas)

Foi arbitrada fiança na fase policial, que foi recolhida pelo acusado (cf. fls. 16).

Auto de apreensão da arma e das munições às fls. 12 com laudo pericial às fls. 36/37.

Resposta à acusação às fls. 47/51 com cinco testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvidas uma testemunha da denúncia e uma da defesa, tendo as partes desistido das demais. A seguir, o réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia, uma vez que o réu confessou a prática do ilícito, e a sua confissão restou corroborada pela prova testemunhal e pericial constante nos autos, devendo a arma ser encaminhada para destruição. A defesa pede aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão, e ao final, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado provada a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos colhidos na data de hoje.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Raimundo Carddoso de Lima nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a reversão do valor da fiança recolhida (cf. fls. 16) para entidade assistencial e a outra, 40 horas de prestação de serviço comunitário, tudo na forma a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhem-se a arma e a munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O réu informa que tem condições de pagar a pena de multa ficando intimado a fazê-lo no prazo de 10 dias. Caso não o faça proceda a inscrição na dívida ativa.

Partes intimadas em audiência sem recurso.

Após o pagamento da pena de multa cumpra-se a determinação supra e archive-se estes autos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

115 - 0015637-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015637-2

Réu: Wilson da Silva Pereira

Ciente da manifestação do Ministério Público às fls. 65.

Junte-se FAC e proceda-se a inclusão no SINIC como já determinado às fls. 33. Quanto ao pedido de inclusão no INFOSEG, já foi informado ao parquet que a POLINTER não está fazendo o referido cadastro, por falta de condições físicos materiais.

Intime-se a DPE da audiência e aguarde-se sua realização.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

116 - 0002600-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002600-9

Réu: M.G.M.M. e outros.

Despacho: Intime-se o Advogado para se manifestar quanto a quais testemunhas efetivamente deseja que sejam ouvidas. Boa Vista/RR, 30/01/2015.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Alysso Batalha Franco, Mike Arouche de Pinho

117 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Réu: Rodney da Silva Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 10:18 horas. Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000163-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000163-6

Réu: Inacio Barbosa da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 08:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Ben-hur Souza da Silva

121 - 0004642-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004642-5

Réu: Valcemir Magalhães Dias

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:28 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005575-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005575-6

Réu: Leandro Carramilho Grajau

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0005845-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005845-3

Réu: Geneses Pereira de Jesus

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0012065-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012065-9

Réu: Wallace Ribeiro Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:23 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

125 - 0000880-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000880-2

Réu: Antônio Carlos Pereira de Abreu Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000992-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000992-5

Réu: Douglas Dias de Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

(...) Em face do exposto, adotado também na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de PLABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Intime-se. Após, considerando que o requerente já foi interrogado e o réu Pedro é revel, vistas as partes para alegações finais.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

128 - 0007869-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007869-8

Réu: Werbety Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:23 horas

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

129 - 0008150-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008150-2

Réu: Valdecir Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:48 horas. Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013963-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013963-1

Réu: Francisco Carlos Dorado da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2015 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014032-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014032-4

Réu: Carlos Jose Gouvea do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2015 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

132 - 0011481-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011481-6

Réu: Randir Maçal Cardoso Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

133 - 0011573-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011573-0

Indiciado: F.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:18 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

Intime-se o advogado da acusada...para que informe, no prazo de cinco dias, endereço da testemunha José (atualizado), sob pena de preclusão.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

135 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa acerca da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

136 - 0000267-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000267-7

Réu: José Vitor da Silva Júnior

(...)Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente e possui maus antecedentes, haja vista que possui seis sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas seguintes datas: 13.11.08, 19.10.12, 20.05.10, 15.04.09, 06.06.12 e 28.07.14 (conforme FAC de fls. 104/110), logo as cinco primeiras serão valoradas na 2ª fase da dosimetria da pena (reincidência) e a última será valorada neste momento processual (maus antecedentes); não existem nos autos elementos que permitam valorar a conduta social e personalidade do réu; os motivos do crime não passam da satisfação pessoal do réu de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime foram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as consequências do crime apresentaram um plus que merece valoração,

eis que a vítima sofreu prejuízo de ordem material, consistente no valor pago ao réu (R\$ 680,00); o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao recente entendimento jurisprudencial do STJ (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014), verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", § 3º do CPB c.c art. 2º da lei n.º. 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno José Victor da Silva Júnior ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é possuidor de maus antecedentes criminais. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Fixo, a título de reparação a ser paga pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo em vista que foi este o valor do prejuízo da vítima causado pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumprase.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005025-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005025-2

Réu: Democildo Ferreira de Lima

(...) Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL PROCESSO nos extatos termos da proposta pelo Ministério Público (fls. 02/03), ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa também ocorrerá acaso venha o beneficiado a ser processado durante o período de prova, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9099/95. Fixo o dia 30 de cada mês para o comparecimento mensal a fim de informar e justificar suas atividades. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários à VEPEMA para acompanhamento da suspensão pelo prazo de 02 (dois) anos. Registre-se e publique-se. Intime-se o advogado cadastrado nos autos. Ciência ao MP. Após os tramites legais, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Inquérito Policial

138 - 0005281-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005281-1

Indiciado: O.I.D.

(...) Em face do exposto, e com base no parecer do Parquet, determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se o IP. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0014021-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014021-7

Indiciado: G.B.S.

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste

período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

140 - 0008340-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008340-9

Autor: Wesley Costa de Oliveira - Delegado de Policia

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Desqapensem-se os presentes autos. Arquiv em-se, após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

141 - 0013327-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013327-9

Réu: Itamar de Oliveira Lima

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Notifique-se o MP e DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013622-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013622-3

Réu: Jose Carlos Joaquim Santos

(...) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 24/26, nos termos da ação penal correspondente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0013708-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013708-0

Réu: Tenisson da Costa Almeida

(...) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 25/25-v, nos autos da ação penal correspondente. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014134-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014134-8

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior

(...) Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, já qualificado. A apreciação quanto às providências previstas no art. 310 do CPP esta prejudicada em razão do acusado ter sido posto em liberdade após o pagamento de fiança. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 0001/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0105011-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105011-9

Réu: Antonio Neuzimar Freire de Lima e outros.

(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autoa consta, JULGO IMPROCEDENTE denuncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO a ré, SUELY NASCIMENTO DA SILVA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas de sua participação no fato delituoso, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgada esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Quanto ao aréu Antonio Neuzimar, determino o desmembramento do feito, observando-se a decisão de fls. 203, quanto a suspensão do processo (art. 366 do CPP). Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

146 - 0005605-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005605-3

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Fica o advogado do Réu intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/12/2015, às 10h20min. a ser realizada na 3ª Vara Criminal de Competência residual.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

147 - 0013834-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013834-4

Réu: Alzenildo da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

148 - 0001732-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001732-4

Réu: Everton Alves Sobral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

149 - 0013213-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013213-1

Réu: Anderson Gomes da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANDERSON GOMES DA SILVA em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2015. juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0019216-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019216-1

Réu: Evanisio Lima Pereira

Tendo em vista que as testemunhas ausentes são comuns, dê-se vista também à Defesa, para que se manifeste sobre elas.

Após, aguardem-se informações, conforme requerido pelo MP. Intime-se.

BV, 30/setembro/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

151 - 0013433-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013433-5

Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida

Assim, mantenho a prisão já decretada, indeferindo, portanto, o pedido de fls. 02/10, para a garantia da ordem pública.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 30 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Habeas Corpus

152 - 0014429-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014429-2

Autor. Coatora: Marineide Nobrega Delmiro

Aguarde-se a publicação.

Após, voltem conclusos para extinção.

BV, 30/setembro/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Intime-se a advogada das Vítimas para que apresente réplica à contestação, no prazo legal.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

154 - 0003112-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003112-0

Réu: José Antonio da Silva Pereira

O réu foi condenado pelos delitos previstos nos artigos 147 e 330 do CP, à pena de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 120 (cento e vinte) dias-multa (fls. 49/52). Foi intimado da sentença condenatória em 29/05/2014 (fls. 61/62), que transitou em julgado para o réu em 12/06/2014 (fl. 88). Todavia, não foi mais localizado para intimação pessoal do dever de pagar o valor da pena de multa em que fora condenado, sendo intimado por meio de edital (fl. 103), e até os dias atuais não houve o recolhimento voluntário do valor devido. Tendo já havido a expedição e cumprimento do mandado de prisão e remessa da guia de execução da pena privativa de liberdade ao juízo da Vara de Execução Penal, determino: A inscrição do valor devido pelo réu na dívida ativa da União. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado (PROGE), com cópia de todos os documentos necessários para que aquele Órgão possa promover a execução dos valores descritos em sentença. O arquivamento do presente processo com baixas necessárias. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º e 147, ambos do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, os fatos ocorreram em 04/03/2012, a denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fl. 04), o delito de ameaça já se encontra prescrito, e quanto ao delito de lesões corporais, trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Indefiro o pedido de intimação da vítima para audiência, tendo em vista que sua oitiva já foi realizada, conforme termo de fl. 76. A audiência está designada para o dia 07/10/15, não havendo mais tempo para expedir e cumprir mandados de intimação. Portanto, determino que o senhor Diretor de Secretaria proceda à intimação das testemunhas Icaro e Fiana, por meio do telefone informado na OS, à fl. 175-verso, e certifique nos autos, imediatamente. Em, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0015529-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015529-5

Réu: L.A.A.S.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL, configurado no comportamento da requerente que não promoveu os atos visando o regular andamento do feito, bem como concorrendo a ausência de PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, no qual se sustenta a cautela, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para ciência; juntada aos correspondentes expedientes lavrados em sede policial, e demais providências àquela instância pertinentes. Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos atos, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-las via telefone, conforme dados indicados nos autos, visando-se atualizar seus dados e tentar seus chamamentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, em face das questões arguidas à fl. 39 e do art. 82, I, CPC. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

160 - 0011937-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011937-2

Réu: Elisvan Felix da Silva

Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 64-v. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

161 - 0002864-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002864-9

Réu: W.B.D.

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações consignadas à fl. 43, e considerando que a decisão liminar proferida, à fl. 20/20-v, tem-se protraído inócua, por mais de ano e meio. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000020-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000020-8

Réu: Luis Carlos Sousa de Oliveira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, bem como MANTENHO INDEFERIDOS os demais pleitos, ante a falta de elementos para análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de violência doméstica, e na presente via de medida protetiva de urgência, imprópria para o trato probatório para deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, devendo, nesse interim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia

desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com vistas à confirmação de seu endereço, e de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006023-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006023-6

Autor: Patricia Araujo da Silva

Réu: Geivannio da Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010672-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010672-4

Réu: Jose Paulo Pereira Lima

Por ora, e considerando o lapso temporal já decorrido, desde a concessão liminar, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática e se ainda permanece a necessidade da cautela, caso em que deverá fornecer dados atuais e/ou confirmar o paradeiro do requerido indicado inicialmente. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016379-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016379-0

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, realizem-se tentativas de contato telefônico com estas, visando confirmar seus respectivos dados de endereço, bem como seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019535-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019535-4

Réu: Paulo Atila Viana dos Santos

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001478-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001478-4

Réu: Amarildo Farias de Carvalho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e na forma sugerida pelo Ministério Público atuante no Juízo, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, ÀS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação (tais como a partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; o estabelecimento de guarda e regime de visitação quanto às filhas menores, definitivamente), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho cautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, conforme acima especificado, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVI N.º 3). As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação

ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhas/dependentes menores em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que as crianças também se encontrem inseridas; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhas menores envolvidas, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006815-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006815-2

Réu: Ary Pio Amaral Coelho Junior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista que num primeiro momento a situação sinaliza conflito familiar em razão da questão patrimonial. Vista ao MP, para manifestação/adução quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados do pedido. Boa Vista/RR, 30/09/2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009204-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009204-6

Réu: Janderson Leal da Silva

Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009289-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009289-7

Réu: Aroldo Marcello de Melo Bezerra

ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO

O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e aditado pelo órgão ministerial, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Encaminhamento do caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos que se fizerem necessários, consoante Enunciados FONAVID (N.ºS 16 e 30), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras relativas aos filhos (guarda definitiva com regime de visitação e alimentos) com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeçam-se mandos de intimação e de busca e apreensão, este último nos termos do item 1, para o(s) local(is) de residência indicado(s) às fls. 03 e 13 e no interior de veículo(s) de propriedade(s) do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandados estes a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA NO ITEM 1, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado/ou devolvido à Secretaria deste Juízo o correspondente mandado, cumprido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua

própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, EXPEÇA-SE ofício, para fins e termos do referido artigo, inciso I. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009689-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009689-8

Réu: Franco Araujo da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0015667-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015667-6

Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, DA OFENDIDA, EVENTUAL DE LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE DIVULGAR ARQUIVO, DE QUALQUER ESPÉCIE (VÍDEOS, FOTOS, ETC.), DE CONTEÚDO ÍNTIMO, E DE QUALQUER OUTRO COM IMAGEM DA REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que reside no caso matéria de direito de família, pois que as partes possuem filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, tais como a divisão de bens, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima pelo juízo competente, deverão as partes adotar cautelas outras, procurando intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento

conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica, em face e/ou em decorrência de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015669-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015669-2

Réu: Marcos Diego de Souza Bezerra

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, DA OFENDIDA, EVENTUAL DE LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO.INDEFIRO O pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a divisão de bens, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões acima pelo juízo competente, deverão as partes adotar cautelas outras, procurando intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica, em face e/ou em decorrência de suposta dependência alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras

atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha e demais e demais familiares/dependentes envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015671-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015671-8

Réu: Eliseu Atos Queiroz de Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FILHA DESTA (GIOVANA, 16 ANOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, DA OFENDIDA, EVENTUAL DE LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS DE FREQUENTAÇÃO DA FILHA DESTA E IRMÃ DAQUELE, GIOVANA;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se

perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0015673-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015673-4

Réu: Matheus de Melo Rodrigues

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO A AMBOS AS AGRESSORAS DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA, INCLUSIVE DE CASA DE FAMILIARES DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO A AMBOS OS REQUERIDOS DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA/REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que em razão de residir questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, regulamentando, em definitivo, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, quanto ao primeiro agressor, seu ex-companheiro, bem como os alimentos, e demais questões patrimoniais, se ainda pendentes, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverá a requerente adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se parentes ou pessoa conhecida para intermediar eventual aproximação do primeiro requerido ao filho, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra ou descumprimento da medida, por qualquer das partes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos agressores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA

DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DESSES (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, cada, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar das requeridas, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estas, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum com o primeiro agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real quanto ao contexto de violência doméstica e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do primeiro agressor, seu ex-companheiro e filha menor em comum com este, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Conste-se da autuação processual, dos registros, da autuação da capa do feito, etc., a inclusão no polo passivo da ação do segundo agressor, nos termos constantes do BO de fl. 03. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015675-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015675-9

Réu: Rony da Cruz e outros.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO AOS DOIS REQUERIDOS DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU OUTRO FILHO (PNE), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AOS REFERIDOS AGRESSORES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO AOS REQUERIDOS DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR

QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, A QUALQUER DELES (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento dos infratores do local de comum convívio com a ofendida, intime-os, por fim, para fornecer endereço onde poderão ser localizados para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, em certidão circunstanciada a ser apresentada nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos/agressores usuários químico-alcoólicos, em que há necessidade de esclarecimento da situação real de violência doméstica em razão e/ou em contexto de dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, dos ofensores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, inclusive encaminhamento da requerente para programa de assistência social de auxílio financeiro, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhe-se, ainda, para a Patrulha Maria da Penha, procedendo-se os expedientes necessários visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe, nos termos pedidos pelo órgão ministerial. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Por fim, e antes de tudo, porém, retifique-se a atuação processual, fazendo-se a inclusão do segundo agressor, nos termos constantes da peça inicial, e nos termos desta decisão. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015688-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015688-2

Réu: Hagabson Sousa Rocha

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Dizer da necessidade/interesse no afastamento do requerido do lar e na recondução da requerente do local. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 1º/10/2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015722-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015722-9

Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; em face da manifestação expressa, e espontânea, por não representação criminal e dos fatos narrados à fl. 03. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 30/09/2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015947-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015947-2

Réu: Francisco Ferreira da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES DESTA (SEU ATUAL COMPANHEIRO E FILHAS DESTA COM A REQUERENTE) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS FAMILIARES DESTA, ACIMA ESPECIFICADOS; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, TODOS ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, certificando-se, antes, se este ainda permanece preso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22,

§ 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhas menores em comum e agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Junte-se cópia de decisão eventualmente proferida por parte do juízo da audiência de custódia, no caso de haver sido aplicada medida cautelar diversa da prisão, ou certifique-se acerca da situação quanto à manutenção da prisão/conversão, se o caso. Realizem-se pesquisas, ou solicitem-se as informações, se necessário.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

180 - 0009201-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009201-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Expeça-se novo mandado de prisão preventiva e intime-se da decisão de fl. 34. Em, 30/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

181 - 0014167-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014167-9

Indiciado: W.F.L.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado WELLINGTON FERREIRA LIRA como incurso nas sanções dos arts. 329 e 331 do CPB. (...) Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

182 - 0015366-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015366-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2015 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

183 - 0015035-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015035-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apur Infr. Norm. Admin.

184 - 0006455-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006455-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.R.C.S.

(...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por se tratar de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Exec. Medida Socio-educa

185 - 0012487-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012487-7
Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017678-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017678-6
Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006192-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006192-9
Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006654-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006654-8
Infrator: E.K.G.S.

(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

189 - 0015335-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015335-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

190 - 0014942-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014942-4
Autor: L.L.N.R.
Réu: V.A.L. e outros.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança (...) à (...), com fundamento no art. 33 do ECA. (...) Boa Vista, 25.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

Apreensão em Flagrante

191 - 0006724-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006724-6
Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de arquivar o feito, nos termos do art. 395, III, do CPP. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

192 - 0010929-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010929-5
Autor: M.C.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 284, caput e parágrafo único do CPC, declaro extinto o feito. (...) Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

193 - 0007217-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007217-5

Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Indefiro o pedido formulado em fl. 40/41 porque tal pretensão implica na necessidade do ajuizamento de uma ação negatória de paternidade. Intime-se. Publique-se. Certifique-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 28 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gioberto de Matos Júnior

194 - 0012988-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012988-9

Autor: E.S.C.

Réu: E.G.C.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial, observando-se o disposto no art. 282 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Execução de Alimentos

195 - 0011785-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011785-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.C.

POSTO ISTO, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumprida a formalidade do art. 733, caput, do CPC e improcedente a justificativa apresentada, decreto a custódia civil de JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII, da CF e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido.

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Diligências Necessárias.

Em, 28 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

196 - 0001425-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001425-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.A.F.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.134v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Renan Ferreira Feitosa em face de Raimundo Alves Feitosa.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

197 - 0010492-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010492-7

Executado: T.N.F.

Executado: F.M.F.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por TAMIRIS NASCIMENTO FILGUEIRAS em face de FRANKLIN MAGALHÃES FILGUEIRAS.

Em fl. 83, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

198 - 0015180-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015180-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: I.S.O.

DESPACHO

REQUISITE-SE A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO E PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

EM 17/09/15

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

199 - 0016808-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016808-8

Executado: D.K.S.K.

Executado: C.O.K.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 36v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por David Kaio da Silva Kaitan em face de Cleonardo Oliveira Kaitan. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

200 - 0002856-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002856-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.B.O.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 50.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kamilly Sophia Sobral Bandeira em face de Wanderley Bandeira de Oliveira.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

201 - 0002857-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002857-8

Executado: A.C.Z.R.

Executado: M.R.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 50.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a

presente execução movida por Ana Carolina Zeferino Romão em face de Misael Romão Silva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
202 - 0003041-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003041-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.H.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Rafaela Cristina de Souza Hollanda em face de Marcus Rafael de Souza Hollanda. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
203 - 0005560-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005560-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.C.F.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GABRYELLA EDUARDA LIMA FERREIRA em face de RAFAEL CORREA FERREIRA.

Em fl. 33, a autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
204 - 0006259-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006259-3
Executado: M.C.G.S.
Executado: V.S.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 39.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Maria Cristina Gonçalves Soares em face de Valdiney de Souza Soares. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana
205 - 0006597-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006597-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.M.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jennyfer Vitória Moreira Campos, Jheylna Lorrany Moreira Campos e Jhulya Emannuely Moreira Campos em face de Patricia Simone Moreira da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
206 - 0010316-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010316-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Larissa Costa de Sá e Layza Costa de Sá em face de Antônio Araújo de Sá.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
207 - 0010317-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010317-3
Executado: S.C.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Sahra Costa de Sá em face de Antonio Araújo de Sá.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
208 - 0012363-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012363-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Emanuel Minhões de Souza em face de Samuel Silva de Souza.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
209 - 0012365-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012365-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.S.O.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kaillany Lima de Oliveira em face de Luis Carlos Sousa de Oliveira.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
210 - 0012367-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012367-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.S.O.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Yasmim Lima de Oliveira em face de Luis Carlos Sousa de Oliveira. Dê-se ciência do documento de fl. 22 à representante legal.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
211 - 0012437-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012437-7
Executado: A.O.A.
Executado: A.C.A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Andressa Oliveira Azevedo em face de Anderson Cleiton Azevedo de Souza.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
212 - 0012587-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012587-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.N.S.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Leandro Icaro do Nascimento Silva em face de Ednilson do Nascimento Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

008039-MT-A: 001
000177-RR-B: 001
000716-RR-N: 005, 006
168906-SP-N: 001
212016-SP-N: 001
234065-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Sumário

001 - 0000409-17.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000409-8
Autor: Francisca das Chagas Dias
Réu: Inss

Vistos tc.....

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Caracaraí/RR, 30 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos da Silva Borges, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Fernando Fávoro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

002 - 0000026-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000026-4
Réu: Iane Alves Mourão
Sentença: Suspensão Condicional do Processo Decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000347-35.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000347-1
Indiciado: R.S.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 16:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000340-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000340-6
Réu: Italo Silmar Pereira Amancio da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000432-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000432-1
Réu: José Pereira de Oliveira
Vistos etc...

Tratam-se de pedidos de relaxamento da prisão do acusado José Pereira de Oliveira, no qual a Defesa fundamenta o pedido basicamente no lapso temporal despendido para a conclusão da instrução criminal. O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito (fls. 10/13). É o relatório. Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ainda, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão da instrução sem que estas tenham contribuído com o atraso, com as quais se requer o relaxamento da prisão do réu, esta não merecem prosperar.

O acusado estava em cumprimento de pena nesta Comarca em regime aberto (autos 0020.14.000594-1), e novamente voltou a envolver-se em procedimento criminal.

Saliento que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, tendo em vista a multiplicidade de réus e a complexidade do presente feito, o que pode alongar seu encerramento.

Ademais, os atos que deveriam ser realizados nesta Comarca para a

conclusão da instrução criminal, restam findos e transcorreram de forma razoável e proporcional dada a complexidade da causa e a multiplicidade de réus.

Cumpra esclarecer, que a Carta Precatória(única diligência em andamento) deve está a caminho vez que a audiência estava com data marcada para 17/09/2015.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade em face desordem pública e a destruição de muitas famílias que gera, inobstante que em liberdade o réu poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de José Pereira de Oliveira, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se. Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

006 - 0000433-06.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000433-9

Réu: Ronaldo Bezerra Lima

Vistos etc...

Tratam-se de pedidos de relaxamento da prisão do acusado Ronaldo Bezerra Lima, no qual a Defesa fundamenta o pedido basicamente no lapso temporal despendido para a conclusão da instrução criminal.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito(fls. 08/11).

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão da instrução sem que estas tenham contribuído com o atraso, com as quais se requer o relaxamento da prisão do réu, esta não merecem prosperar.

Cumpra salientar que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, tendo em vista a multiplicidade de réus e a complexidade do presente feito, o que pode alongar seu encerramento.

Ademais, os atos que deveriam ser realizados nesta Comarca para a conclusão da instrução criminal, restam findos e transcorreram de forma razoável e proporcional dada a complexidade da causa e a multiplicidade de réus.

Cumpra esclarecer, que a Carta Precatória(única diligência em andamento) está com data de audiência designada para 09/10/2015.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do aart. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade em face desordem pública e a destruição de muitas famílias que gera, inobstante que em liberdade o réu poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Ronaldo Bezerra Lima, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Procedim. Investig. do Mp

007 - 0000361-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000361-2

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wegy Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000366-41.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000366-1

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, em homenagem ao princípio Constitucional da presunção de inocência, o qual adoto como razão para decidir, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição

Caracarái/RR, 30 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Apur. Irreg. Ent. Atend.

009 - 0000362-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000362-0

Réu: L.B.S.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio Constitucional da presunção de inocência, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais adoto como razão para decidir, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição

Caracarái/RR, 30 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 002, 003

000441-RR-N: 004

000816-RR-N: 006

000987-RR-N: 002

Nº antigo: 0030.07.008888-2
 Réu: Jubertino Barnabé da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

001 - 0000495-16.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000495-7
 Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000261-39.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000261-0
 Autor: Associação dos Produt.rurais da Colonia Serra Dourada-aprosd e outros.
 Réu: Associação de Agric. da Vila Canta Galo e Serra Bonita e outros.
 (...) Assim, sem objeção, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc.IV e VI, do Código de Processo Civil.
 (...) Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0000483-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000483-6
 Réu: Kennedy Ferreira de Souza
 INTIME-SE PATRONO DA PARTE COM FINS DE PROCEDER
 AUDIÊNCIA DO DIA 18/11/15, ÀS 16H30.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani
 004 - 0008888-08.2007.8.23.0030

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0000282-10.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000282-9
 Réu: Eliel Carlos da Silva
 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno E. C. S., qualificado nos autos, à pena de um ano e seis meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art.129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006. (...) Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0008651-71.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.008651-4
 Réu: Antonio Maciel Pereira e outros.
 Vistos.
 Certifique a regularidade do feito.
 Certifique o recebimento das Guias de Execução.
 Tomem as providências finais, constantes em sentença e acórdão.
 Cientifiquem MP e defesa.
 Ao arquivo, com baixas.
 Advogado(a): Antonietta Di Manso

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 004
 000210-RR-N: 006
 000317-RR-B: 006
 000371-RR-N: 004
 000412-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

001 - 0000615-08.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000615-4
 Autor: W.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

010 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Ação Penal**

002 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000142-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000142-9

Réu: Aias Fernandes de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada do réu, para fornecer o endereço de seu assistido, no prazo de 05 dias.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro**Representação Criminal**

004 - 0000291-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000291-4

Réu: A.R.S.S.

Decisão: Revogada decisão anterior.

Advogados: Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Ação Penal

005 - 0000637-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000637-1

Réu: Reginaldo Souza de Almeida
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Ato Ordinatório: Intimação da defesa do réu, para indicar o endereço da testemunha Ivete Rosa Ivo, no prazo de 05 dias.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Carta Precatória

007 - 0000425-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000425-8

Réu: Euclides Conrado dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000695-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000695-9

Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000476-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000476-1

Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.**Proc. Apur. Ato Infracion****Índice por Advogado**

007201-AM-N: 006

008168-AM-N: 006

000157-RR-B: 003, 004

000310-RR-B: 004

000361-RR-E: 003

000508-RR-N: 004

001062-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000480-54.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000480-6

Réu: Diogenes Bamberg Dourado
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000499-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000499-6

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

003 - 0022761-48.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022761-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Elizeu Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaildo Peixoto da Silva Junior, Valéria de Matos Moura

Improb. Admin. Civil

004 - 0024309-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024309-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000085-04.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000085-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0024302-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024302-7

Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.
Decisão: Verifica-se que o recurso interposto pelo acusado Edigar Dias de Souza é intempestivo, conforme certidão de fl. 499. (...) Vista às partes, ao MP e a defesa, sucessivamente, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Sissi Schwantes. Juíza de Direito titular da Comarca.
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Lauro Nascimento

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 004
000362-RR-A: 003
000716-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000202-24.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000202-9
Autor: M.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000223-54.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000223-3

Réu: Raimundo Francisco Guimarães

Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste átimo, ex vi o art. 74, § 3o c/c art. 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado RAIMUNDO FRANCISCO GUIMARÃES, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alto Alegre - RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001676-79.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000250-17.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000250-1

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

005 - 0000143-36.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000143-5

Réu: Alonso Vitoriano da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000170-19.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000170-8

Réu: Gabriel do Nascimento

Não há nos autos elemento capaz de elidir a necessidade das medidas protetivas anteriormente deferidas em folha 12. Denota-se que, mesmo que o ofensor esteja recolhido à PAMC, faz-se necessária a manutenção das medidas protetivas para resguardo da integridade física/psicológica da ofendida (...), mãe do ofensor. Assim, CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal proposta em razão dos fatos ora narrados na representação policial inaugural. Não havendo recurso das partes, archive-se o feito, com as anotações e a baixa de estilo.

Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Medida Socio-educ

007 - 0000045-51.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000045-2

Autor: Criança/adolescente

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator (...), tendo em vista o cumprimento da medida.

Publique-se, (omitindo-se o nome do adolescente, em atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente). Registre-se. Intime-se.

Após archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005
000092-RR-B: 006, 011, 013
000118-RR-N: 006
000124-RR-B: 013
000144-RR-A: 013
000271-RR-A: 007
000295-RR-A: 007
000315-RR-N: 008
000507-RR-N: 008
000564-RR-N: 009
000585-RR-N: 009
000716-RR-N: 006
000799-RR-N: 009
000839-RR-N: 009
000986-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000487-91.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000487-2

Indiciado: A.H.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000488-76.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000488-0

Réu: Alessandro da Silva Elias

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Homol. Transaç. Extrajudi

003 - 0001195-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001195-5

Autor: Z.M.M. e outros.

D E S P A C H O

I. Reputo válidas todas as intimações realizadas nos endereços informados à inicial (Parágrafo Único do artigo 238, do CPC).

II. Archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000485-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000485-6

Réu: Carmendes Costa de Souza

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve

ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 300 (TREZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar,

à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001105-17.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001105-6

Réu: Marizete de Queiroz Franco

Sessão de júri ADIADA para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal

006 - 0000301-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000301-5

Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

Carta de Ordem

007 - 0000098-09.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000098-7

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Tendo em vista o cumprimento da presente Carta de Ordem, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando as baixas necessárias nos sistemas. II. Comunique-se ao Juízo Deprecante. (a) CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO (em audiência 30/09/2015)

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Ucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Petição

008 - 0002875-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002875-9

Réu: Jaira Farias de Oliveira

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (fl. 525), ELIANE SOUZA RIBEIRO (fl. 557) e CARLOS DA SILVA MOURA (fl. 599).

II. O Ministério Público Estadual (fl. 565), requer a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis/RR, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas BERNARDO ENEDINO SALES RIBEIRO e CLEONICE DE SOUZA (endereço informado à fl. 566-v), bem como seja designada audiência para oitiva da testemunha RODOLFO DE HOLANDA BESSA, que deverá ser requisitado ao Comando da Polícia Militar em Pacaraima/RR.

III. Informações constantes à fl. 606, dão conta que a testemunha LUCIA SOUZA RIBEIRO não foi encontrada.

IV. Dessa maneira, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis/RR, para que seja realizada a oitiva das testemunhas BERNARDO ENEDINO SALES RIBEIRO e CLEONICE DE SOUZA.

V. Designe-se audiência para oitiva da testemunha RODOLFO DE HOLANDA BESSA.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

Ação Penal

009 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Revogação e Relaxamento de Prisão formulado pelos réus, através de seus Advogados, sendo que manifestaram-sem em audiência pela apreciação dos pedidos constantes às fls. 186/190 e 203/209.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 250/252).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ocorre que, os referidos pedidos já foram apreciados e indeferidos na r. Decisão de fls. 227/228-v.

Ante ao exposto, indefiro os pedidos formulados pelas Defesas dos Réus, pelos mesmos fundamentos proferidos na r. Decisão de fls. 227/228-v.

Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de Defesa, com urgência.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se os Réus.

Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

010 - 0000337-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000337-9

Réu: Misael de Oliveira Bento

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por MISAEL DE OLIVEIRA BENTO, por meio da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 44/47).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, desde o dia 12 de agosto de 2015.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu MISAEL DE OLIVEIRA BENTO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; III. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima e dos seus familiares.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Designe-se audiência de instrução. Expedientes necessários para intimação das testemunhas de acusação, defesa e do réu.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000459-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000459-1

Réu: Tharlison Silva Costa

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por THARLISON SILVA COSTA, por meio da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 31/33).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 28, da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03, desde o dia 11 de dezembro de 2014, ou seja, há mais de 09 nove meses, sem que a instrução tenha sido encerrada.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu THARLISON SILVA COSTA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço,, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000489-61.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000489-8

Réu: Venicildo Afonsa da Silva

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas

urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 300 (TREZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.
Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de outubro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 0000442-87.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000442-7

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO, através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que caso haja condenação do acusado, fatalmente cumprirá a pena aplicada em regime mais brando que à segregação total em que se encontra, que o acusado é primário e sem antecedentes criminais, não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 87/97).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Apesar do argumento trazido pela Defesa do Requerente de que caso haja condenação do acusado, a pena seria mais branda do que a segregação total que se encontra, o pedido de Revogação da Prisão Preventiva deve ser indeferido. Explico.

O Requerente teve sua Prisão em flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 03/09/2015, ou seja, há menos de um mês.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Necessária se faz, ainda, a manutenção da prisão preventiva para que a aplicação da lei seja assegurada, pois o réu mora em outro país (conforme afirmado em seu pedido), mesmo que a cidade de sua residência (Santa Elena de Uairén - VE) seja muito próxima do distrito da culpa (Pacaraima/RR), o trâmite para uma eventual intimação (carta rogatória) é ineficaz.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva dos Requerentes, que há indícios suficientes de materialidade delitativa e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Requerente alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão de liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO

NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39)
- grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos da Ação Penal até o momento, motivo pelo qual permanecem intactos os fundamentos da r. Decisão proferida nos autos 0045.15.000423-7.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Requerente ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o Requerente.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA D E ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Carta de Ordem

014 - 0000473-10.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000473-2

Réu: Eliesio Cavalcante de Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Ordenante acerca do recebimento da presente Carta de Ordem.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000343-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000343-7

Infrator: L.C.A.

D E C I S Ã O

Trata-se Procedimento Apuratório de Ato Infracional, onde o Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR) representou em desfavor do adolescente L. C. A. para apurar a suposta prática dos atos infracionais análogos ao delito de ameaça ao seu avô paterno Egidio Saraiva Alencar, fato ocorrido em 10/04/15, por volta das 00h55, na Rua C-59, nº. 863, Bairro Equatorial, Boa Vista/RR.

O MM. Juiz da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, recebeu a

representação e determinou a realização de audiência de apresentação, instrução e julgamento, bem como a realização de estudo de caso (fl. 22).

Ao se tentar realizar a citação/notificação do adolescente, constatou-se que o mesmo mudou-se para a Comunidade Indígena do Bananal, localizada nesta cidade e Comarca de Pacaraima/RR.

Diante disso, o Ministério Público Estadual pugnou pela declinação da competência a esta Comarca de Pacaraima/RR, uma vez que o endereço atual do adolescente encontra-se nesta cidade (Comunidade Bananal), com fulcro no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (fl. 33).

Por sua vez, o MM. Juiz da Infância, com base na manifestação Ministerial declinou a competência a este Juízo em razão da mudança do endereço do adolescente durante o trâmite do processo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o adolescente de fato mudou-se para a Comunidade Indígena do Bananal, localizada nesta cidade de Pacaraima/RR, no entanto, a competência para julgamento do suposto ato infracional é da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, pois foi onde se deram os fatos.

É bem verdade que o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a competência para julgamento será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, entretanto, ao analisarmos o §1º, do mesmo artigo vemos que: "Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão".

Conforme consta na r. Denúncia, a ação se deu na Rua C-59, nº. 863, Bairro Equatorial, Boa Vista/RR, motivo pelo qual o Juízo competente para julgamento do fato é o da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, pois esta é a autoridade do lugar da ação do presente feito, não importando em que lugar o adolescente passou a morar, a competência para julgamento sempre será do lugar da ação ou omissão.

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato infracional - Competência - Juízo do lugar da conduta - Inteligência do § 1º, do art. 147(ECA) - Mudança de domicílio do infrator - Irrelevância - Ex vi do disposto no § 1º, do art. 147, da Lei nº 8.069/90, respeitadas as hipóteses de conexão, continência e prevenção, a competência para apreciar e julgar ato infracional é do juízo do lugar da conduta delitiva e, por força do princípio da perpetuação da jurisdição, não se altera mesmo quando o adolescente infrator houver mudado de domicílio. (TJ-AP - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA: 5907 AP , Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 10/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DOE 4078, página (s) 8 de 27/08/2007). -grifei -

Dessa maneira, em razão do estabelecido no artigo 147, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declino à competência e determino a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 002
000114-RR-A: 002
000118-RR-N: 002
000138-RR-N: 002

000155-RR-N: 002
000190-RR-N: 002
000267-RR-A: 002
000288-RR-A: 002
000321-RR-A: 002
000481-RR-N: 002
000484-RR-N: 002
000487-RR-N: 002
000561-RR-N: 002
000635-RR-N: 002
000814-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000384-46.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000384-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

002 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.

"...ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E REQUEREREM O QUE FOR DE DIREITO, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.BONFIM-RR, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000421-10.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000421-0
Réu: Reginaldo Francisco da Silva
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "GORDO", já devidamente qualificado nos autos.

....
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "GORDO", anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Primeiramente, violência contra a mulher, é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Esse tipo de violência não se restringe apenas à violência perpetrada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima. Logo não há como excluir a aplicação da Lei Maria da Penha ao presente caso.

A materialidade e autoria delitiva restaram cabalmente comprovadas, pelo auto de prisão em flagrante, laudo de fl. 19, pelo depoimento das testemunhas e da vítima, bem como pela confissão do réu.

.....
Ante o exposto, condeno REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "GORDO", anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 meses de detenção. Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, e levando-se em conta o artigo 67 do CP, concluo que devem ser compensadas.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

....
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 01 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 01/10/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0825152-49.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** R.M.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): M.F.R.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES MALAQUIAS, brasileira, casada, filha de Severo Martins da Costa Lemos e de Francisca Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 30/09/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.657/2015

ORIGEM: Centro de Integração Social do Menor Carente – Mãe Iracema

ASSUNTO: Seleção de Projetos Sociais – Edital nº 001/2015-VEPEMA

DESPACHO

Fica a entidade intimada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o cumprimento do item 2, alínea “d”, no prazo de 05 dias, nos termos do item 2.3 do Edital nº 001/2015.

Boa vista, 30 de setembro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.666/2015

ORIGEM: Associação Grupo de Mães Anjo de Luz

ASSUNTO: Seleção de Projetos Sociais – Edital nº 001/2015-VEPEMA

DESPACHO

Fica a entidade intimada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o cumprimento do item 2, alíneas “a, b, c e d”, no prazo de 05 dias, nos termos do item 2.3 do Edital nº 001/2015.

Boa vista, 30 de setembro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.667/2015

ORIGEM: Associação Beneficente ao Portador de Câncer - ABPC

ASSUNTO: Seleção de Projetos Sociais – Edital nº 001/2015-VEPEMA

DESPACHO

Fica a entidade intimada, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o cumprimento do item 2, alíneas “a, b, c e d”, no prazo de 05 dias, nos termos do item 2.3 do Edital nº 001/2015.

Boa vista, 30 de setembro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/09//2015

EDITAL Nº. 001/2015

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA, POR MEIO DA COMARCA DE CARACARAÍ, DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS A SEREM EXECUTADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE CARACARA.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA torna público por meio da COMARCA DE CARACARAÍ, Unidade Gestora na Comarca da Caracaraí, para conhecimento dos interessados, o EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, conforme Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012 e Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Os recursos provenientes da prestação pecuniária objeto de transação penal, suspensão condicional do processo e de sentença penal condenatória no âmbito da Comarca de Caracaraí contemplarão projetos sociais nos termos do presente edital.

1.2 Poderão participar deste certame, preferencialmente, as instituições parceiras da COMARCA DE CARACARAÍ até a data da publicação do presente edital e em situação ativa.

1.3 Cada instituição poderá participar com a apresentação de projetos sociais.

1.4 Será destinado o valor máximo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada projeto social selecionado.

1.5 É vedada a utilização dos recursos para fins políticos partidários.

44

1.6 São fases deste edital: apresentação do projeto social, habilitação jurídica e seleção dos projetos.

1.7 Os projetos sociais admitidos e não selecionados ficam vinculados aos próximos editais.

1.8 As instituições serão responsáveis pelo resultado do projeto contemplado e deverão observar os preceitos legais para a sua execução.

1.9 O prazo para habilitação jurídica e apresentação dos projetos sociais é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

1.10 Não será objeto de análise a documentação apresentada após o prazo estabelecido no item 1.9 do presente edital.

1.11 Os projetos deverão ser apresentados no Protocolo da Comarca de Caracaraí, RR, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Caracaraí/RR, de segunda à sexta-feira, no horário de 08 às 18 horas.

1.12 A participação implicará na ciência e aceitação tácita das condições estabelecidas neste edital das quais as instituições não poderão alegar desconhecimento sob nenhuma hipótese.

2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

2.1 A instituição interessada deverá apresentar os documentos necessários a habilitação jurídica juntamente com a apresentação do projeto, conforme abaixo:

- a) Cópia da ata de eleição da atual diretoria e cópia do estatuto social no caso de instituições privadas;
- b) Cópia do documento de identificação, CPF do responsável legal pela instituição e responsável pela execução do projeto e termo de responsabilidade devidamente assinado.
- c) Documentação que comprove a habilitação jurídica das entidades responsáveis pela execução do projeto: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Débito Previdenciário, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa Federal e Estadual.
- d) Projeto social contendo o detalhamento das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e a o cronograma de execução (ANEXO I), devidamente digitado, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com prazo de validade.

2.3 Identificada a necessidade de adequação na documentação, o juiz notificará, por meio do Diário da Justiça, a(s) instituição(ões) para promover(em) a(s) adequação(ões) necessária(s) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da instituição não ser habilitada.

2.4 O projeto social apresentado deverá contemplar apenas os seguintes elementos de despesas, respeitado o valor fixado no item 1.4: material de consumo e material permanente.

2.4.1 Os elementos de despesas material de consumo e material permanente deverão ser fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica.

2.4.2 Poderão ser objetos de gastos dos elementos de despesas:

- a) Material de consumo: aquisição de materiais de uso imediato, como: alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, acessórios, materiais para esporte, para telecomunicação, para manutenção, dentre outros.
- b) Material permanente: aquisição de materiais de uso permanente, como: mobiliário, eletrodoméstico, eletroeletrônico, dentre outros.

2.5 O cronograma de execução do projeto deverá ser fielmente cumprido e será fiscalizado em conjunto, com visitas in loco, realizadas pelo Juízo e Ministério Público.

2.6 O encaminhamento do projeto deverá ser endereçado ao Juiz e protocolado nos termos do item 1.11.

3. DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.1 Recebido o requerimento de apresentação do projeto, a Secretaria da Vara deverá adotar as providências no que tange a conferência da documentação e certificação quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no presente edital.

3.2 A Secretaria da Vara emitirá parecer analisando os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução 154, de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, abrindo em seguida vistas do projeto ao Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 175, parágrafo único, do provimento CGJ nº 005/2014.

3.3 Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidirá, em 10 dias, de acordo com o Art. 2º e do Art. 3º, da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 175 do Provimento CGJ nº 005/2014,

3.4 A unidade gestora publicará no Diário da Justiça as instituições selecionadas para receber os recursos provenientes deste edital com o nome do projeto, o(s) objeto(s) do(s) elemento(s) de despesa e o valor contemplado.

3.5 A instituição cujo projeto social for selecionado assinará Termo de Responsabilidade com a unidade gestora, no qual constará que em nenhuma hipótese o recurso será utilizado para financiar outra finalidade ou objeto.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 A entidade beneficiada prestará contas em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, conforme cronograma apresentado.

4.2 A prestação de contas deverá conter os seguintes documentos:

- a) Planilha detalhada dos valores gastos com cada item (anexo II);
- b) Original dos comprovantes das despesas (nota/cupom fiscal ou recibo);
- c) Registro fotográfico da execução do projeto;
- d) Declaração firmada do responsável legal pela instituição certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;
- e) Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.3 Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor deverá ser restituído à unidade gestora, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria da Vara.

4.4 A prestação de contas será encaminhada à Secretaria da Vara para vista ao Ministério Público e ao Juiz, para análise.

4.5 Aprovada a prestação de contas, a homologação será publicada no Diário da Justiça.

4.6 A rejeição da prestação de contas pela unidade gestora e a ausência da prestação de contas por parte da instituição no prazo elencado no item 4.1, implicará na sua inaptidão à apresentação de projeto social por um período mínimo de 01 (um) ano, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais e administrativas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Ao Juiz da Comarca fica reservado o direito de aditar, prorrogar, revogar ou anular o presente edital.

5.2 Se houver alteração do responsável legal pela instituição, deverá imediatamente ser apresentada cópia da ata com a devida alteração e cópia do documento de identificação e do CPF do novo responsável legal.

Caracarái, RR, 10 de setembro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Titular da Comarca

MODELO DE PROJETO DE DESTINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – ANEXO I**1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:**

INSTITUIÇÃO: *(Indicar o nome da instituição conforme consta no seu Estatuto ou na organização administrativa estatal). Indicar o CNPJ.*

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: *(Indicar o responsável legal)*

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

DADOS BANCÁRIOS: *(Indicar Agência e conta a ser utilizada para recebimento do crédito)*

2- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO: *(Indicar a atividade principal a ser realizada, por exemplo: Realização de evento beneficente ou construção de salas adicionais de atendimento).*

RESPONSÁVEL PELO PROJETO: *(Indicar o responsável direto pelo acompanhamento e desenvolvimento das atividades do projeto)*

VALOR DO PROJETO: *(Indicar o valor global para a realização das atividades do projeto)*

DATA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO: *(Indicar o período aproximado de realização das atividades do projeto)*

3- OBJETIVOS DO PROJETO

(O que será realizado)

4- JUSTIFICATIVA

(Motivos que orientam a execução do projeto. Por quê? Para quê?)

5- PÚBLICO ALVO

(Identificar quem serão os beneficiários, diretos ou indiretos, da execução do projeto. Para quem?)

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

6- META**7- CRONOGRAMA**

(Indicar de forma resumida o conjunto de ações que deverão ser realizadas até a obtenção da finalidade do projeto, indicando o tempo a ser dispensado em cada ação)

| ATIVIDADE | DATA | LOCAL | RESPONSÁVEL |
|-----------|------|-------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

8- PLANILHA DE CUSTO

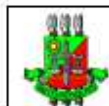
(Apresentar 03 (três) orçamentos válidos na data de apresentação e indicar os custos por item, tendo como preferência o menor orçamento)

| ITEM | CUSTO UNITÁRIO | CUSTO TOTAL |
|------|----------------|-------------|
| | | |
| | | |
| | | |

9- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após o período de 30 (trinta) dias da realização do projeto, a instituição deverá apresentar as respectivas comprovações de gastos e de conclusão do projeto.

- Notas fiscais referentes ao material adquirido;
- Fotos do evento ou obra concluída.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima -
COMARCA DE CARACARÁI

MODELO - RELATÓRIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
ANEXO II

| DADOS DA ENTIDADE | | PROCESSO | |
|-------------------|--|----------|--|
| Nome | | | |
| CNPJ | | | |
| Endereço | | | |
| Responsável | | | |
| CPF | | | |
| Telefone | | | |

| DADOS BANCARIOS | | | |
|-----------------|---------|----------------|------------------------------|
| Banco | Agência | Conta Corrente | Responsável pelo recebimento |
| | | | CPF |
| | | | |

| VALOR DO PROJETO | Data Limite para Aplicação | Data Limite para Comprovação |
|------------------|----------------------------|------------------------------|
| | | |

| N.º | DOCUMENTO | DETALHAMENTO DA DESPESA | DATA | MOVIMENTO | |
|-----|-----------|-------------------------|------|-----------|-------|
| | | | | DESPESA | SALDO |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| | |
|--|----------------------------|
| Apresento a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas do projeto. | DATA/ASSINATURA - ENTIDADE |
|--|----------------------------|

| | |
|---|---------------------------|
| Tendo verificado a aplicação dos recursos e estando em conformidade com o objetivo do projeto e relacionado à atividade da Entidade, aprovamos a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - DIAPEMA |
|---|---------------------------|

| | |
|---|--------------------------------------|
| Tendo analisado a documentação e os objetivos, aprovamos a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - MINISTÉRIO PÚBLICO |
|---|--------------------------------------|

| | |
|---|------------------------------|
| Após todas as análises anteriores no tocante à formalidade e tendo sido atingidos os objetivos propostos, aprovo a prestação de contas. | DATA/ASSINATURA - MAGISTRADO |
|---|------------------------------|

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 01/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000079-9** no qual figura como réu **SILENO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, serviços gerais, natural de São João do Baliza/RR, nascido em 23.05.1992, portador do RG nº 367445-2 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 539739762-87, filho de Silveiro Colaço Ferreira e Elenira Carlos da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 38, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“...com base no art 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as media das protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final da decisão do Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado,”** Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, em 1º (primeiro) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 843, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, DJE nº 5453, de 20FEV15, a partir de 26OUT15, conforme o Processo nº 733/15 – D.R.H., de 28SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 844, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 26 a 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 845, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para a servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, a partir de 18SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 846, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para a servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, a partir de 18SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 847, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário, nº 2171, de 05JUN01, para a servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, a partir de 18SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 848, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para auxiliarem no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos municípios, conforme o Processo nº 596/2015 – D.A., de 30SET15.

| DATA | MUNICÍPIO | PROMOTOR |
|------------------------------|--------------------------|---|
| 03 a 05OUT15 com pernoite | AMAJARI/RR | Dra. LUCIMARA CAMPANER |
| 04OUT15 sem pernoite | CANTÁ/RR | Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA |
| 04 a 05OUT15 com pernoite | CAROEBE/RR | Dr. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE |
| 04OUT15 sem pernoite | IRACEMA/RR | Dr. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA |
| 04OUT15 sem pernoite | NORMANDIA/RR | Dr. ADEMIR TELES MENEZES |
| 03 a 05OUT15 com pernoite | SÃO JOÃO DA BALIZA/RR | Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA |
| 03 a 05OUT15 com pernoite | UIRAMUTÃ/RR | Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 849, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela nº 829, DJE Nº 5596 de 29 de junho de 2015, conforme abaixo:

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONES |
|---------|------------------|-----------------|
| 24 e 25 | DR MASATO KOJIMA | (95) 99123-1307 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 573/2015 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA.** (CNPJ 04.491.152/0001-95) referente à inscrição de 1 (um) servidor no “*Curso de Administração PostgreSQL Com Alta Performance – Cód. 801*”, no período de 28/9 a 2/10/2015 (carga horária de 40h), na cidade de São Paulo - SP. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais)**, prevista no programa 03122104.322, elemento de despesa 339039, subelemento 51, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 541/2015-D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 24, v, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da Empresa **PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.608.411/0001-88**, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de Combustíveis para Comarca de **São Luiz do Anauá/RR** ao Ministério Público do Estado de Roraima - Exercício 2015, com percentual de descontos de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da ANP para **500 (quinhentos) litros de gasolina comum**; 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da ANP para **7.000 (sete mil) litros de Óleo Diesel comum**, previsto no programa 03122104.222, elemento de despesa 339030, subelemento 49, fonte 0101, e conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à *Dispensa* de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 838/15, publicada no DJE nº 5598, de 01OUT15;

Onde se lê: "...no período de 21SET a 10OUT15. ..."

Leia-se: "...no período de 21SET a 20OUT15. ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1013 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo escalonados, para conduzir Membros para auxiliar no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos Municípios. Processos nº 596/15, – DA, de 30 de setembro de 2015.

| DATA | LOCALIDADE | DIÁRIAS | SERVIDOR | CARGO |
|--------------|-----------------------|--------------|------------------------------|-------------------------|
| 03 a 05OUT15 | Amajari-RR | Com pernoite | Adler de Moraes Tenório | Motorista |
| 04OUT15 | Cantá-RR | Sem pernoite | Jerônimo Marais da Costa | Motorista |
| 04 a 05OUT15 | Caroebe-RR | Com pernoite | Nilton Cezario Oliveira | Assessor Administrativo |
| 04OUT15 | Iracema-RR | Sem pernoite | Armando Alves de Souza Filho | Motorista |
| 04OUT15 | Normandia-RR | Sem pernoite | Rondinely Medeiros Ferreira | Motorista |
| 03 a 05OUT15 | São João da Baliza-RR | Com pernoite | Gelcimar Assis do Nascimento | Motorista |
| 03 a 05OUT15 | Uiramutã-RR | Com pernoite | Edilson Aguiar dos Santos | Motorista |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1014 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Policiais Militares escalonados, para acompanhar Membros para auxiliar no processo de escolha de Conselheiros Tutelares dos Municípios. Processos nº 596/15, – DA, de 30 de setembro de 2015.

| DATA | LOCALIDADE | DIÁRIAS | SERVIDOR |
|--------------|-----------------------|--------------|---|
| 03 a 05OUT15 | Amajari-RR | Com pernoite | MAJ QOCPM – César Leôncio Ribeiro |
| 03 a 05OUT15 | Caroebe-RR | Com pernoite | 1º SGT QPCPM – Carlos Alberto Franco dos Santos |
| 03 a 05OUT15 | São João da Baliza-RR | Com pernoite | 3º SGT QEPPM – Estelmário Vasconcelos de Lima Peteleco |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1015 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas no período de 19 a 23OUT15, conforme Processo nº 711/15 – DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1016 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, a serem usufruídas no período de 28SET15 a 03OUT15, conforme Processo nº 738/15 - DRH, de 29/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1017 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 06 a 09OUT15, conforme Processo nº 712/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1018 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, a serem usufruídas no período de 21 a 25SET15, conforme Processo nº 701/15 - DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1019 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 06 a 15OUT15, conforme Processo nº 716/15 - DRH, de 21/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1020 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período |
|-------------------------------|--------------------|------------|--------------------|
| Marcos Pereira Dias Figueredo | 09 | - | 13/10 a 21/10/2015 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1021 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período |
|---------------------------|--------------------|------------|------------------|
| Cleyton Lopes de Oliveira | 11 | - | 03/11 a 13/11/15 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1022 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas no período de 15 a 18DEZ15, conforme Processo nº 711/15 – DRH, de 15/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 1006-DG, DE 30SET2015, publicada no DJE nº 5598, de 01OUT2015:

Onde se lê: “ PORTARIA Nº 1006 – DG, 30 SETEMBRO DE 2014,...”

Leia-se: “ **PORTARIA Nº 1006 – DG, 30 SETEMBRO DE 2015...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 336 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 17JUL15, conforme Processo nº 576/2015 – DRH, de 22JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 337 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 12AGO2015 – 01 (um) dia, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, concedida por meio da Portaria nº 165 – DRH, de 03JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15, conforme Processo nº 429/2015 - DRH, de 02JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 338 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 291-DRH, de 31AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5577, de 01SET2015, que concedeu licença para tratamento de saúde à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, no período de 25 a 28AGO2015, conforme Processo nº 671/2015, de 31AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 339 - DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 25AGO a 28AGO2015 – 04 (quatro) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, concedida por meio da Portaria nº 165 – DRH, de 03JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15, conforme Processo nº 429/2015 - DRH, de 02JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados a publicação do **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº 11/15 – Processo Administrativo nº 417/15 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTE (1 e 2)** e **ITEM (9 a 23)**, cujo objeto é aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

| LOTE | Empresa Vencedora | Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada) | Resultado |
|--------------------|--|--|-------------------------|
| 1 (itens 1 a 5) | - | - | CANCELADO NA ACEITAÇÃO |
| 2 (itens 6 a 8) | ROSANO TECHNOLOGY INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIREL (CNPJ 02.059.827/0001-04) | R\$ 25.273,01 | Adjudicado e Homologado |

| ITEM | Empresa Vencedora | Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada) | Resultado |
|------|--|--|-------------------------|
| 9 | REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.617.676/0004-38) | R\$ 11.980,00 | Adjudicado e Homologado |
| 10 | DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ 10.210.196/0001-00) | R\$ 17.700,00 | Adjudicado e Homologado |
| 11 | JUME'S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 19.225.144/0001-74) | R\$ 4.489,80 | Adjudicado e Homologado |
| 12 | SERVIN COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 00.453.815/0001-26) | R\$ 13.700,00 | Adjudicado e Homologado |
| 13 | JUME'S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ 19.225.144/0001-74) | R\$ 10.098,90 | Adjudicado e Homologado |
| 14 | REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.617.676/0004-38) | R\$ 3.200,00 | Adjudicado e Homologado |
| 15 | JUME'S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ 19.225.144/0001-74) | R\$ 1.300,00 | Adjudicado e Homologado |
| 16 | | R\$ 1.024,00 | Adjudicado e Homologado |
| 17 | TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP (CNPJ 10.986.234/0001-03) | R\$ 508,00 | Adjudicado e Homologado |
| 18 | | R\$ 284,80 | Adjudicado e Homologado |
| 19 | QUALITY ATACADO LTDA – ME (CNPJ 15.724.019/0001-58) | R\$ 1.288,00 | Adjudicado e Homologado |
| 20 | BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 16.403.724/0001-16) | R\$ 1.878,00 | Adjudicado e Homologado |
| 21 | L.H. GONÇALVES COMPONENTES ELETRÔNICOS - EPP (CNPJ 08.288.901/0001-32) | R\$ 1.950,00 | Adjudicado e Homologado |
| 22 | L. M. DANTAS – ME (CNPJ 14.900.239/0001-22) | R\$ 900,80 | Adjudicado e Homologado |
| 23 | | R\$ 4.800,00 | Adjudicado e Homologado |
| | | TOTAL R\$ 100.375,61 | |

Boa Vista, 1º de outubro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE ABERTURA DE IC Nº 008/15/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 008/15/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades Encontradas pelo Tribunal de Contas do Estado na Tomada de Contas Especial 0569/2002.**

Bonfim-RR, 01 de outubro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/10/2015.

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**EDITAL Nº 010/15**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos itens 2.3 e 4.2, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015);

CONSIDERANDO o deferimento dos pedidos de final de fila (fls. 1.130 *usque* 1.135), nos autos nº 086/2015, em favor dos candidatos inscritos sob os números 006, 016, 018, 072, 025 e 019;

CONSIDERANDO a desclassificação dos candidatos inscritos sob os números 002, 012 e 076, em vista da não apresentação dos documentos obrigatórios no prazo assinado pelo Edital nº 009/15, de 02 de julho de 2015;

faz saber a todos os interessados a **RECLASSIFICAÇÃO** dos aprovados no 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

| CLASSIFICAÇÃO | INSCRIÇÃO | NOME DO CANDIDATO |
|---------------|-----------|---|
| 1º | 074 | MAURÍCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS |
| 2º | 067 | PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA |
| 3º | 001 | JOSE AILTON FREIRE CALDAS |
| 4º | 035 | GIANCARLO PEIXOTO SILVA |
| 5º | 070 | ELTON EMANUEL FAUSTINO |
| 6º | 055 | ARTHUR PEREIRA DE JESUS |
| 7º | 073 | THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE |
| 8º | 003 | MARTA RODRIGUES BRITO |
| 9º | 039 | OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR |
| 10º | 024 | TSUYOSHI DOI JÚNIOR |
| 11º | 041 | EDSON MONTEIRO DA SILVA |
| 12º | 005 | OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR |
| 13º | 028 | ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA |
| 14º | 043 | LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES |
| 15th | 060 | JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL |
| 16º | 036 | ADJANE SARMENTO |
| 17º | 033 | FERNANDA VIANA DA SILVA |
| 18º | 013 | CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA ¹ |
| 19º | 066 | NATHALY ZIMMER SOUZA |
| 20º | 058 | JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA |
| 21º | 023 | BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ |
| 22º | 077 | MARVIN ROMMEL CÁCERES EDWARDS |
| 23º | 044 | ADONILTON DA CONCEIÇÃO |
| 24º | 038 | LORAYNE BRAZ DUARTE |
| 25º | 026 | ADENILSON MENDES DE LIMA |
| 26º | 075 | CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE |
| 27º | 078 | JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS |
| 28º | 051 | CAROLINA DE SOUZA CARDOZO |
| 29º | 050 | ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA |
| 30º | 022 | ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO |
| 31º | 037 | DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES |

¹ Candidato classificado em 1º lugar em lista exclusiva, conforme item 3.2.1, do Edital nº 001/15.

| | | |
|-----|-----|------------------------------------|
| 32º | 027 | DANIELLE CARVALHO AMARAL |
| 33º | 053 | IURI PINHEIRO TAVARES |
| 34º | 065 | VINICIUS FERNANDES DE SOUZA |
| 35º | 009 | ANA CATARINA GOMES SERAFIM |
| 36º | 069 | TATY DAYANE CARVALHO DE SOUSA |
| 37º | 047 | REUBIA COSTA FERNANDES |
| 38º | 017 | MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO |
| 39º | 062 | DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR |
| 40º | 040 | MARCELA SILVA PINHEIRO |
| 41º | 031 | IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO |
| 42º | 015 | CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI |
| 43º | 046 | RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA |
| 44º | 068 | MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS |
| 45º | 014 | TAIRINE VIEIRA DE SÁ |
| 46º | 059 | BRENDA EVELLYN C. OLIVEIRA |
| 47º | 057 | KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA |
| 48º | 006 | JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA |
| 49º | 016 | ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA |
| 50º | 018 | VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA |
| 51º | 072 | RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA |
| 52º | 025 | BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA |
| 53º | 019 | LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 207, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARGARETE AGUIAR DE MELLO, Chefe de Seção de Compras, 13 (treze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 23 a 05 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 208, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 25 (vinte cinco) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2013 e 15 (quinze) referente ao exercício 2015, a serem usufruídas nos períodos de 28 de setembro a 07 de outubro e de 16 a 30 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 209, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FABIANO COSTA DE LIMA, Assessor Jurídico II, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 211, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ROSEANE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 15 a 29 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 212, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder férias, aos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima referentes ao exercício 2015, conforme a seguir especificada:

| Item | Nome | Matrícula | Qtd. Dias | Período |
|------|--------------------------|-----------|-----------|-----------------|
| 1 | EUGENIA DOS SANTOS VIDAL | 116030912 | 30 | 01 a 30.11.2015 |

| | | | | |
|---|-----------------------------|-----------|----|--------------------|
| 2 | GYSELE BACCARIN ARAUJO | 040003893 | 30 | 03.11 a 02.12.2015 |
| 3 | FLAVIO DA SILVA FONSECA | 105030912 | 30 | 16.11 a 15.12.2015 |
| 4 | SOFIA LORENNA FERREIRA MOTA | 74011208 | 30 | 03.11 a 02.12.2015 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 214, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

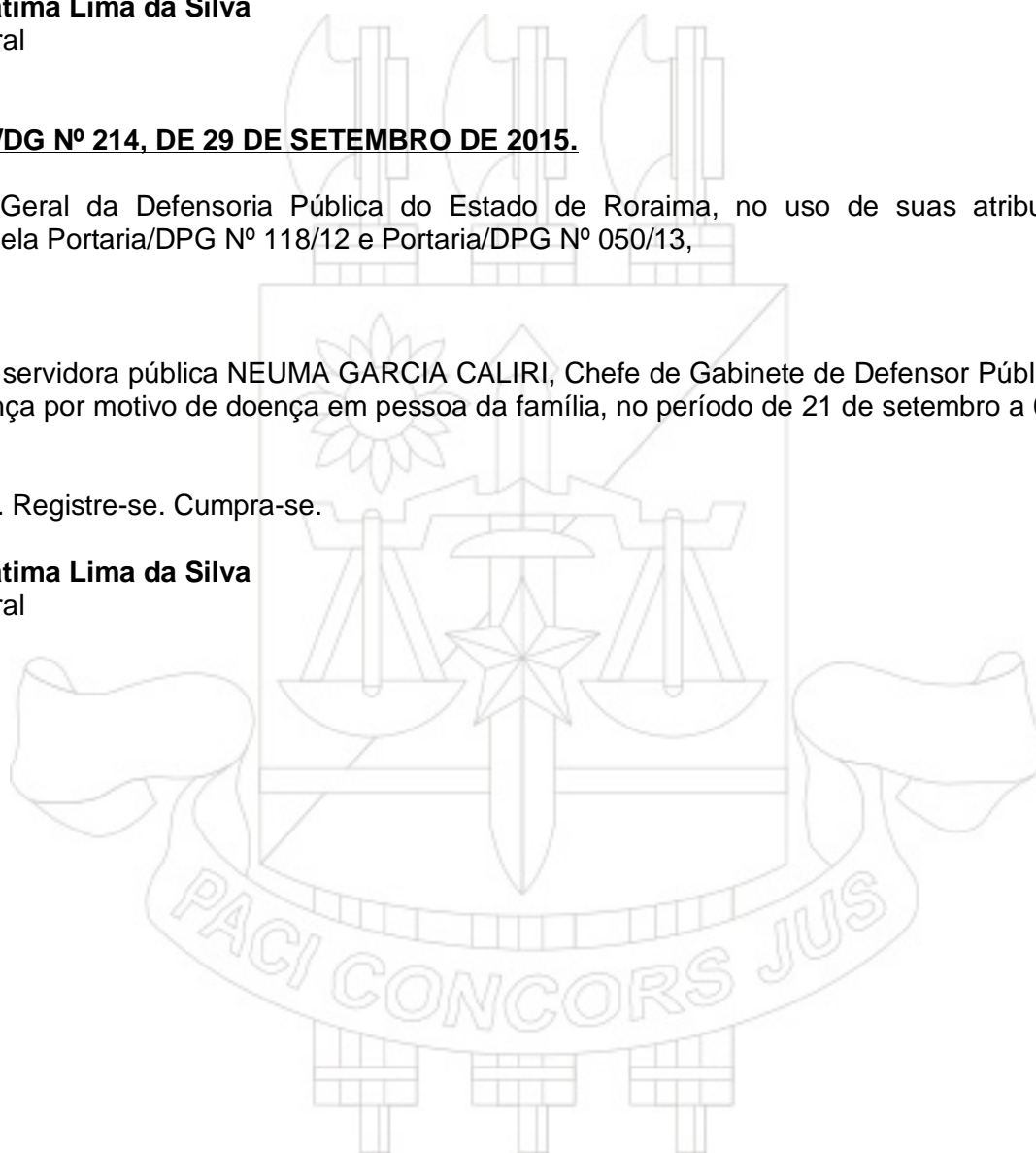
A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública NEUMA GARCIA CALIRI, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 13 (treze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 21 de setembro a 03 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/10/2015

RESOLUÇÃO Nº 002/2015

Dispõe sobre as eleições na OAB/RR no ano de 2015 e dá outras providências.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 58, inciso I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e tendo em vista as disposições contidas no Capítulo VII do Regulamento Geral da mesma lei, e o Provimento de n.º 161/2014, editado pelo Egrégio Conselho Federal da OAB.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar todos os advogados inscritos, em pleno gozo de seus direitos, para as eleições obrigatórias da Diretoria da Seccional; do Conselho Seccional de Roraima; dos Conselheiros Federais; da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e Suplentes, a serem realizadas no ano de 2015, que observarão o disposto nesta Resolução e no Provimento 146/2011.

Art. 2º. As eleições para os cargos acima se realizarão no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2015, sexta-feira, dentro do prazo contínuo de 08 (oito) horas, com início às 09 (nove) horas e término às 17 (dezesete) horas.

Art. 3º. A chapa para o Conselho Seccional deverá ser composta de 30 (trinta) Conselheiros Titulares; 30 (trinta) Conselheiros Suplentes; 03 (três) Conselheiros Federais e 03 (três) Suplentes e de 05 (cinco) Diretores para a Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima e seus 03 (três) suplentes.

Art. 4º. Serão admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30 (trinta por cento) e ao máximo de 70 % (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com a indicação de todos os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro do Conselho Seccional e a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima, bem como os demais cargos mencionados no artigo 1º desta Resolução, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria.

§2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente.

§3º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, será subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, número de inscrição na OAB/RR, endereço profissional de cada candidato, com a indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa.

§4º Somente poderá integrar chapa o candidato que, cumulativamente:

- a) seja advogado regularmente inscrito na OAB/RR, com inscrição principal ou suplementar;
- b) esteja em dia com as anuidades;

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no artigo 28, do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável "ad nutum", mesmo que compatíveis com a advocacia;

e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g";

i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos;

§5º A Comissão Eleitoral publicará no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

§6º A Comissão Eleitoral suspenderá o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e Tesouraria do Conselho prestar as informações necessárias.

§7º A chapa é registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

§8º Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única já composta, considerando votado o substituto.

§9º Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições.

Art. 5º. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

Art. 6º. O prazo para pedido de registro das chapas se encerra no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2015, às 18 (dezoito) horas, no Protocolo da Secretaria da Seccional, na Av. Ville Roy, n.º 4284, bairro Aparecida nesta cidade de Boa Vista-RR.

Art. 7º. Prazo de três dias úteis, tanto para impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (art. 5º) e de cinco dias úteis para a

decisão da Comissão Eleitoral, contados, o primeiro, da publicação do registro das chapas e, o último, da intimação dos impugnados.

Art. 8º. A votação será realizada no auditório Hesmone Saraiva Grangeiro, no prédio sede da Seccional, sito a Av. Ville Roy, n.º 4284, bairro Aparecida, nesta cidade de Boa Vista(RR).

Art. 9º. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB/RR sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, cédula de identidade – RG, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB/RR, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho.

§2º Para votar o eleitor deverá estar regular com sua situação financeira perante a Tesouraria da OAB até a data limite de 28 de outubro de 2015, conforme Provimento nº 146/2011, art. 12, inciso VII.

§3º Poderá ser realizado parcelamento de débitos de advogados no período de até 30 dias antes da data das eleições, nos termos do art. 13 do Provimento 146/2011.

§4º O parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o advogado houver quitado a vista ao menos uma parcela e não haja parcela em atraso.

§5º Será considerado inadimplente quem já tendo obtido parcelamento anterior não quitou todas as parcelas.

Art. 10. Na hipótese da opção de voto prevista no artigo 134, § 4º do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, o interessado deverá manifestar esta preferência nesta Seccional, no prazo a que se refere o artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único - A manifestação de preferência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser feita no Protocolo desta Seccional, com o comprovante de comunicação ao Conselho onde o eleitor tenha inscrição principal.

Art. 11. Os mandatos dos eleitos para o Conselho Seccional e para a Caixa de Assistência dos Advogados, terão início em 01 de janeiro de 2016 e término em 31 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR

CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

Relator

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)JOÃO FAGUNDES MARÇAL e YANLIS ALVES DOS SANTOS

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 14/07/1984, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº. 748, Bairro Santo Agostinho, Manaus-AM, filho de CLAUDEVINO MARÇAL DE OLIVERIA e WANIA CONCESSA DIAS DUARTE MARÇAL DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 05/06/1986, de profissão Servidora Pública Municipal, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Alameda Platão, nº. 411, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de LUCIANO ALVARENGA DOS SANTOS e SAMARA REGINA ALVES DA SILVA.

02)WALLACE COSTA DE SOUZA e LUCÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/05/1994, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nivaldo da Conceição Rutierre, nº1332, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO MENDES DE SOUZA FILHO e CONCEIÇÃO COSTA FERNANDES.

ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 25/03/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Prof. Elcio Carlos, nº 723, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA .

03)PAULO SÉRGIO FIRMINO e SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA

ELE: nascido em Governador Valadares-MG, em 12/02/1970, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ritler de Lucena, nº343, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de DIVINO FIRMINO LUIZ e CREUZA VIEIRA DA SILVA FIRMINO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 30/09/1971, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ritler de Lucena, nº343, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MENDES DE SOUSA e NELCI MORAES MENDES SOUSA.

04) FREDDY LUIS MEAÑO RAMOS e KELIANY CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Estado Sucre, Venezuela-ET, em 11/05/1991, de profissão Técnico Superior Em Processo Químico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cicero Coelho de Melo Filho, nº458, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FREDDY RAFAEL MEAÑO SILVA e YRAIMA JOSEFINA RAMOS.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/03/1982, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cicero Coelho de Melo Filho, nº458, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO PINHO DO NASCIMENTO e MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO .

05)JOCÉLIO ALVES DA SILVA e MÔNICA DA SILVA PEIXOTO

ELE: nascido em Joselândia-MA, em 01/05/1979, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Silvio Leite, nº469, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MARGARIDA ALVES DA SILVA . ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/10/1986, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Claro, nº640, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de MARIA SHIRLEY DA SILVA PEIXOTO .

06)DENILSON MATIAS CARDOSO e ILDEANE ROCHA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/11/1976, de profissão Técnico Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº133, Bairro Cidade Satellite, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE MELO CARDOSO e MERY ELZA MATIAS DE OLIVEIRA . ELA: nascida em zé Doca-MA, em 13/09/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº133, Bairro Cidade Satellite, Boa Vista-RR, filha de e OSTIDIA FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS .

07) RAIMUNDO NONATO MARINHO e EDILEUZA MENDES DA SILVA

ELE: nascido em Piri-piri-PI, em 11/03/1961, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Santa Clara, nº 461, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSÉ MARINHO e ADELIA MARIA MARINHO. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 05/02/1972, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Clara, nº 215, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA e ARISMAR MENDES DA SILVA.

08) TIAGO CARDOSO DA SILVA e SÂMARA TATIARA FELIX DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/05/1991, de profissão Oficceboy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Parimé I, nº 35, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA e VANUSA CARDOSO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 06/05/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº 1732, Bairro Bunitis, Boa Vista-RR, filha de e MARLY FELIX DA SILVA.

09) MÁRCIO GLAYTON ARAÚJO GRANGEIRO e LUDMILA MARIA OLIVEIRA DE SABOYA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/02/1973, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Olavo Brasil, nº 1925, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de OSÉAS BRAGA GRANGEIRO e DALVANIRA ARAÚJO GRANGEIRO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 20/10/1971, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Olavo Brasil, nº 1925, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO THOMÉ DE SABOYA E SILVA NETO e MARIA SOCORRO OLIVEIRA DE SABOYA.

10) KEYLA GUIMARÃES DOS ANJOS e CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA

ELA: nascida em Brasília-DF, em 07/10/1964, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Vieira Sales, nº 74, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de OSEMAR GUIMARÃES DOS ANJOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1965, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Vieira Sales, nº 74, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PAIVA DE ALMEIDA e DELZUILA DA GAMA E MELO.

11) BRUCE LEE CARVALHO DA SILVA e DÂMARIS DA SILVA COTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/09/1984, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Arco Íris, nº 1136, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de EURICO DOUGLAS DA SILVA e SORAIA DOS REIS CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/06/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº 2728, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JANIO BRITO COTA e WILCLEA DA SILVA RIBEIRO.

12) RODRIGO DOS ANJOS CRUZ REIS e JAMILLA KARLA DE AGUIAR CORRÊA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1992, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Alencar, nº 1222, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DOS REIS e ROSINEIDE DOS ANJOS CRUZ REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/09/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João Alencar, nº 1222, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA DE SOUSA CORRÊA e LINDALVA DE AGUIAR CORRÊA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.